DIÁRIO OFICIAL DO LEGISLATIVO

Ano XXVI - Nº 5.079 Quarta-feira, 27 de Setembro de 2017

Título de Cidadão da Cidade do Salvador para Henrique Luz

A homenagem, por iniciativa do vereador Edvaldo Brito, foi realizada no Plenário Cosme de Farias

Foto: Valdemiro Lopes



De acordo com o vereador Edvaldo Brito (PSD) "a concessão da honraria por parte desta Casa a Henrique Luz está relacionada a fortes laços familiares. Afinal, ele é um tradicional filho da Bahia".

O vereador destacou que o pai do homenageado, Fernando Luz Filho, foi um médico benemérito de diversos hospitais de Salvador. "E o homenageado de hoje foi o único de seus quatro filhos que não nasceu na Bahia", disse Edvaldo Brito. **Leia mais na página 3**

Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Presidente:
Leo Prates
leoprates@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Isnard Araújo
isnardaraujo@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Kiki Bispo
kikibispo@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Orlando Palhinha
orlandopalhinha@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Toinho Carolino
toinhocarolino@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Joceval Rodrigues
jocevalrodrigues@cms.ba.gov.br

3º Secretário:
Tiago Correia
tiagocorreia@cms.ba.gov.br

4º Secretário:
Ana Rita Tavares
anaritatavares@cms.ba.gov.br

Corregedor-Geral:
Edvaldo Brito
edvaldobrito@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Geral:
Luiz Carlos Suíca
luizcarlossuica@cms.ba.gov.br

Ouvidora-Substituta:
Cátia Rodrigues
catiarodrigues@cms.ba.gov.br

Secretaria de Comunicação

Secretário-Chefe
José Pacheco Maia Filho
pacheco.maia@cms.ba.gov.br

(71) 3320-0205
(71) 3320-0304
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

Siga a CMS no twitter!
www.twitter.com/camarasalvador

TV Câmara Salvador Canal 10 do Sim TV

Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

Ambientalistas pedem revisão de obra do Rio Jaguaribe

Maíra Azevedo e Marcele do Valle se manifestaram na Câmara



Fotos: Valdemiro Lopes



Maíra Azevedo e Marcele do Valle

As ambientalistas Maíra Azevedo e Marcele do Valle se utilizaram da Tribuna Popular da Câmara Municipal de Salvador, na sessão de segunda-feira (25), para defender a revisão do projeto de canalização do Rio Jaguaribe, desenvolvido pela Conder. "São muitos os questionamentos técnicos e jurídicos sobre a obra, que é responsabilidade do governo estadual, mas a licença é do Município", frisou Maíra, reivindicando que o processo seja suspenso até que as dúvidas sejam esclarecidas.

Bióloga e moradora de Jaguaribe, ela defende que em lugar de concretar as margens do rio, no trecho da orla, o mais indicado seria a recomposição das matas ciliares: "A Bacia do Jaguaribe é estratégica, tombada pelo Sphan, localizada em área remanescente de Mata Atlântica". O motivo alegado para o tamponamento do rio, os alagamentos na parte baixa, segundo Maíra, poderia ser solucionado por meio de outros modelos, experimentando novas tecnologias.

Marcele do Valle chamou atenção para os impactos ambientais em decorrência do projeto, que pode "matar um dos poucos rios ainda vivos de Salvador". Ela observou que o movimento em defesa do Jaguaribe já entrou com ação civil pública, desde 2007, para a região do Vale Encantado. "Esperamos que esta Casa seja sensível à causa e discuta a revisão do projeto, se for preciso até instale uma CPI para acompanhar todo o processo", reivindicou.

O vereador Odiosvaldo Vigas (PDT) concordou com a necessidade da Câmara, através da Comissão de Meio Ambiente, discutir o projeto, que envolve investimentos da ordem de R$300 milhões, com impacto direto na qualidade de vida da cidade. Os vereadores Sílvio Humberto (PSB), Hilton Coelho (PSOL), Cézar Leite (PSDB), Aladilce Souza (PCdoB) e Marta Rodrigues (PT) também abordaram a importância do projeto ser discutido na Casa.

APARTE

Curtinhas

Sukyo Mahikari I

Por iniciativa do vereador Joceval Rodrigues (PPS), a Câmara de Salvador fará uma sessão especial pelo Dia Municipal da Sukyo Mahikari. A atividade legislativa acontece nesta quinta-feira (28), às 9h, no Plenário Cosme de Farias. A Sukyo Mahikari é sediada no Japão e realiza atividades no Brasil desde 1974.

Sukyo Mahikari II

"O trabalho realizado pela Sukyo Mahikari, através do gesto da imposição das mãos, transmite boas energias e prega que todos somos irmãos, por meio do Deus criador", afirma Joceval Rodrigues. Ele acrescenta que a prática purifica o espírito e amplia os caminhos para obter cada vez mais saúde, harmonia e prosperidade.

Comparação

O vereador Henrique Carballal (PV) afirmou, na terça-feira (26), que o presidente da OAB/BA, Luiz Viana Queiroz, procura os meios de comunicação para atacar a gestão do prefeito ACM Neto, por causa do IPTU, e esquece de falar do governador Rui Costa, que aumentou a tarifa de incêndio, o IPVA e as taxas da Agerba.

Rio Jaguaribe

Para Hilton Coelho (PSOL), "não resta a menor dúvida que o Rio Jaguaribe está sendo assassinado". O vereador exige que o rio continue vivo, pede que a sociedade se manifeste e denuncia a existência de crime ambiental. "Não podemos aceitar que o Jaguaribe se transforme em rede de esgoto. Salvador é uma das cidades mais lindas do Brasil e do mundo por causa da sua beleza natural", afirma.

Câmara concede Título de Cidadão de Salvador a Henrique Luz

A iniciativa foi do vereador Edvaldo Brito

Fotos: Valdemiro Lopes



Através de uma iniciativa do vereador Edvaldo Brito (PSD), foi concedido o Título de Cidadão de Salvador ao empresário Henrique Luz, nascido na cidade do Rio de Janeiro. A homenagem ocorreu numa sessão solene realizada segunda-feira (25), no Plenário Cosme de Farias. De acordo com o vereador, "a concessão da honraria por parte desta Casa a Henrique Luz está relacionada a fortes laços familiares. Afinal, ele é um tradicional filho da Bahia".

O parlamentar destacou que "o seu pai, Fernando Luz Filho, foi um médico benemérito de diversos hospitais de Salvador. E o homenageado de hoje foi o único de seus quatro filhos que não nasceu na Bahia".



Presente ao evento, o vereador Paulo Magalhães Júnior (PV), disse tratar-se de "uma homenagem muito justa esta iniciativa do vereador Edvaldo Brito aprovada por unanimidade nesta Casa. Afinal, Henrique Luz é baiano de coração". O parlamentar também destacou que "na condição de empresário, ele vem gerando emprego e renda em nosso estado e em Salvador". Paulo Magalhães Júnior ainda destacou que "Henrique Luz deu importantes contribuições para a Reforma Tributária".

O homenageado na sessão solene desta segunda-feira é vice-presidente da empresa de auditoria e consultoria PricewaterhouseCoopers (PwC).

Henrique Luz é também membro dos conselhos deliberativos das seguintes instituições: museus de Arte Moderna do Rio de Janeiro e de São Paulo; Fundação Nacional do Livro Infantil e Juvenil e Fundação Dorina Nowill para Cegos, dentre outras.



Ele ressaltou a importância de ser agraciado com o Título de Cidadão de Salvador. "Esta é a homenagem mais importante da minha vida. Pois tenho raízes totalmente estabelecidas em Salvador. Me considero um carioca de nascimento e 'baiano da gema'. E a PwC também tem uma atuação de 60 anos na Bahia", afirmou.



O carioca Henrique Luz agora também é soteropolitano

A mesa do evento foi composta também pelo presidente do Instituto Brasileiro de Executivos de Finanças (Ibef), Renato Vieira; pelo representante da PwC na Bahia, Carlos Augusto Pedral Sampaio; pelo presidente do Clube Bahiano de Tênis, Luiz Tarquínio; pelo historiador e arquiteto Francisco Senna e pelo publicitário Mauro Rossi.

Audiência pública debate economia popular e solidária

Atividade dirigida pela vereadora Marta Rodrigues busca propostas para uma política municipal

De acordo com o Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (Dieese), 455 mil pessoas estão desempregadas em Salvador. Atenta à situação, a vereadora Marta Rodrigues (PT) debateu o tema em audiência pública focando Políticas Públicas para Economia Popular e Solidária, questão tratada pela parlamentar numa indicação ao Executivo municipal. A discussão ocorreu na manhã de terça-feira (26), no auditório do anexo Bahia Center da Câmara.

Fotos: Reginaldo Ipê



Debate com a vereadora Marta Rodrigues também destacou cooperativismo e autogestão

Conceitos de cooperativismo e autogestão foram apresentados por Marta Rodrigues. A vereadora explicou como funciona o sistema de economia solidária, apontando que é uma das alternativas diante da precarização do emprego que atinge todas as classes de trabalhadores formais e informais no país.



"Com quadro de desemprego que a cada dia vem crescendo no município, a economia popular e solidária é um dos caminhos disponíveis. Você pode me perguntar: vai resolver? Eu digo que não resolve, porém melhora a situação atual", afirmou a vereadora.

Conforme José da Boamorte, superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego, na Bahia muitos projetos em parceria com municípios baianos já estão sendo realizados.

"Executamos a nível nacional atividades já previstas por um programa do governo federal. Com nossa experiência, que vem desde 2003 executando projetos e convênios com estados e municípios, também venho colocar aqui para os participantes desta audiência a oportunidade de se fazer no município (Salvador) uma política pública efetiva e desejo que uma legislação seja implementada", declarou Boamorte.



O presidente do Fórum Metropolitano de Economia Solidária, Joilson Santana, concordou com a vereadora Marta que é importante discutir o cenário econômico de Salvador. "Precisamos de um projeto de lei e de um marco regulatório para uma iniciativa que já existe e tem resultados em Salvador", disse. Ele acrescentou que é preciso mostrar o potencial que a economia solidária tem para responder às demandas econômicas da capital baiana.

Também participaram do debate e fizeram parte da mesa de trabalho a professora Ronalda Barreto, do programa da Universidade do Estado da Bahia (Unitrabalho) e Milton Barbosa, superintendente estadual da Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte (Setre).

Vereadores tiram dúvidas sobre projeto que altera o Código Tributário

Subsecretário e técnicos da Sefaz compareceram à Câmara





Fotos: Valdemiro Lopes

Previsto para ser votado na sessão ordinária desta quarta-feira (27), o projeto de Lei nº 439/17, do Executivo, que altera o Código Tributário e de Rendas do Município e reajusta o IPTU para 2018, foi discutido pelos vereadores na tarde de segunda-feira (25), no Salão Nobre da Câmara de Salvador, com o subsecretário da Fazenda, Walter Cairo, e o diretor da Receita Municipal, Gilberto Mattos. O objetivo, segundo o presidente Leo Prates (DEM), foi permitir que as dúvidas fossem sanadas, com a possibilidade de apresentação de emendas para aperfeiçoar a proposta.

Prates apresentou a Cairo documento recebido da OAB-BA, assinado pelo presidente da entidade, Luiz Viana Queirós, também apresentando questionamentos sobre alterações na tributação referente ao ISS das sociedades uniprofissionais.

Walter Cairo deixou claro que o aumento do IPTU dos imóveis (residenciais, não residenciais e terrenos) previsto na proposição não ultrapassará o índice de inflação de 2017. O vereador Sílvio Humberto (PSB) observou que o Executivo não enviou anexos com as memórias dos cálculos para explicar como os valores foram encontrados: "É quase uma profissão de fé. Não sabemos a metodologia empregada para analisar os impactos".

A vereadora Aladilce Souza (PCdoB) reivindicou o adiamento da votação, para o aprofundamento do debate e das emendas que serão apresentadas, incluindo quatro do vereador Tiago Correia (PSDB) no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). E fez questionamentos sobre alterações na Cosip, a taxa de iluminação pública. Marta Rodrigues (PT) frisou que a proposta representa "um retrocesso na política habitacional".

Na Sefaz, vereadores debatem PL nº 439/17

Comissões de Justiça, Finanças e Desenvolvimento Econômico promoveram a discussão

Em audiência pública das comissões de Justiça, Finanças e Desenvolvimento Econômico, os vereadores Paulo Magalhães Jr. (PV), Tiago Correia (PSDB) e Ricardo Almeida (PSC) debateram com a Secretaria Municipal da Fazenda (Sefaz), na manhã de terça-feira (26), na sede do órgão municipal, na Rua das Vassouras, o Projeto de Lei nº 439/2017, de autoria do Executivo.

A matéria que altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, e da Lei nº 8.473, de 27 de setembro de 2013, trata dos valores do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS), do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis (ITIV) e da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip).



Foto: Reginaldo Ipê

Mesa de trabalho do debate ocorrido na Sefaz

Para o vereador Paulo Magalhães Jr., presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o debate foi considerado muito positivo. "Serviu para tirar dúvidas dos vereadores sobre o projeto. A equipe da Sefaz foi muito detalhista, respondeu todas as perguntas. Temos alguns pontos polêmicos, mas com certeza não haverá nenhum problema para a votação", previu.

No entendimento do vereador Tiago Correia, presidente da Finanças, Orçamento e Fiscalização, a audiência pública contribui para o aperfeiçoamento da matéria. "Foi um debate muito interessante. Algumas propostas foram apresentadas, estão sendo discutidas e podem ser transformadas em emendas ao projeto de lei", declarou.

Os vereadores Sidninho (Podemos) e Alexandre Aleluia (DEM) participaram do debate.

Associação HTL Vida faz apelo da Tribuna Popular

A presidente Adijeane de Jesus pediu políticas públicas de apoio aos portadores da síndrome

Aos 35 anos de idade Adijeane Oliveira de Jesus já é aposentada por invalidez. Portadora do vírus HTLV, ela preside a Associação HTLVida, que ocupou a Tribuna Popular da Câmara Municipal de Salvador, na sessão ordinária de segunda-feira (25), para apelar aos vereadores tanto por políticas públicas de prevenção da doença, quanto voltadas para maior atenção aos já contaminados.

"O HTLV é um vírus que está disseminado em todo o mundo. A estimativa é de cerca de 2,5 milhões de brasileiros contaminados, aproximadamente 160 mil na Bahia, atingindo principalmente mulheres negras, em idade reprodutiva e em vulnerabilidade social", frisou Adijeane. Emocionada, ela precisou ser amparada e terminar o pronunciamento sentada, ao descrever o descaso com que os portadores do vírus, "mais antigo que o HIV", são tratados pelo serviço público de saúde.

Fotos: Valdemiro Lopes



Campanhas

Das galerias, associados da HTLVida portavam cartazes com denúncias do tipo "Somos negligenciados" e apelos por fornecimento de fraldas para pacientes de todas as idades, e não apenas a partir dos 60 anos, uma vez que a incontinência é uma sequela constante.

"O HTLV é uma síndrome degenerativa, destruidora na vida de qualquer pessoa que conviva com ela. É preciso promover campanhas de prevenção no Município, nas unidades de saúde e escolas, e investir na descoberta de um teste rápido da doença, porque o atual leva 20 dias para dar o resultado. Precisamos de infectologistas, neurologistas, enfermeiros e outros profissionais especializados, só temos paliativos", frisou Adijeane. Ela pediu que as comissões da Câmara ajudem na busca de melhorias para o segmento.

Autor do projeto que instituiu o Dia Municipal de Prevenção e Combate ao HTLV-I e HTLV-II, o vereador Sílvio Humberto (PSB) informou que os problemas dos portadores seriam discutidos em sessão especial na manhã desta terça-feira (26). A vereadora Aladilce Souza (PCdoB), que agendou a Tribuna Popular, manifestou solidariedade e criticou a Prefeitura de Salvador por "não investir para modificar os indicadores de saúde no Município".

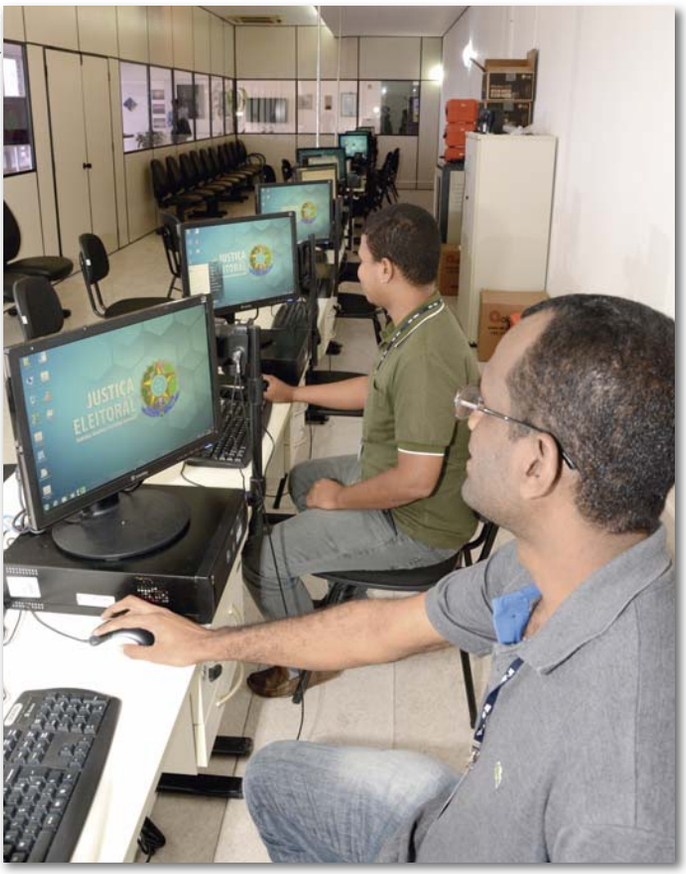


Câmara vai abrigar posto de recadastramento do TRE-BA

Unidade será inaugurada nesta quinta-feira (28), às 15h, no Centro de Cultura



Fotos: Antonio Queiros



Posto do TRE-BA montado no Centro de Cultura da Câmara

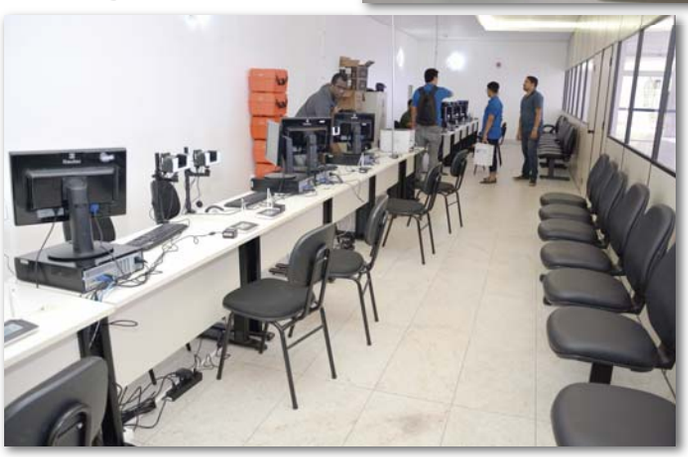
A Câmara Municipal de Salvador vai abrigar um posto avançado de recadastramento biométrico do Tribunal Regional Eleitoral (TRE-BA). Montado no Centro de Cultura da Câmara, será inaugurado nesta quinta-feira (28), às 15h, pelo presidente do Legislativo Municipal, vereador Leo Prates (DEM), e pelo presidente do TRE-BA, desembargador José Edivaldo Rotondano. Esse será o 25º posto do TRE na capital.

Leo Prates destaca a parceria firmada entre a CMS e o TRE-BA para ampliar e aprimorar os serviços prestados à população. "Defendemos a cooperação mútua e o diálogo permanente entre as instituições para auxiliar a gestão dos órgãos públicos, otimizar recursos públicos e ampliar o atendimento ao cidadão", diz Prates.

O posto da Câmara conta com dez guichês e o atendimento será de segunda a sexta-feira, das 8h às 16h. Nas três primeiras semanas (de 28 de setembro a 19 de outubro), o recadastramento será direcionado apenas ao público interno (servidores, assessores, parlamentares e familiares). Posteriormente, o serviço será aberto ao público mediante agendamento no site do TRE-BA (www.tre-ba.jus.br/).

A parceria entre o TRE-BA e o Legislativo Municipal visa a impulsionar o atendimento ao eleitor. A expectativa é de que o posto atenda a 320 pessoas por dia. A unidade está montada no foyer do Centro de Cultura da Câmara (espaço subsolo ao lado da Prefeitura de Salvador), na Praça Thomé de Souza, s/nº, Centro.





Segundo o TRE-BA, o número de eleitores em Salvador é de 1.960.285, mas apenas 648.860 (33,10%) realizaram o recadastramento biométrico. O TRE informa que prazo final para a realização da biometria é 31 de janeiro de 2018 e, após esta data, o título daqueles que não realizarem o procedimento será cancelado.

Documentos

Para o recadastramento, o eleitor deve apresentar um documento original com foto (RG, carteira profissional e/ou passaporte modelo moderno), além de um comprovante de residência recente (emitido há, no máximo, três meses) em nome do solicitante ou de parente (com comprovação de parentesco). As pessoas que tiveram os dados cadastrais alterados, como casamento ou separação, devem levar um documento comprobatório para atualização das informações.

Os homens que farão a primeira via do título devem apresentar o comprovante de quitação militar, seja carteira de reservista ou certificado de alistamento militar. A Justiça Eleitoral lembra ainda que, para todos os casos de primeiro título, a CNH não é válida como documento de identificação por não conter nacionalidade/naturalidade, assim como o modelo antigo de passaporte, por não conter a filiação.

CÂMARA MUNICIPAL

EXPEDIENTE

1ª SESSÃO LEGISLATIVA
18ª LEGISLATURA

Salvador, 25 de setembro de 2017.

MOÇÃO Nº 137/17

De Aplausos pelos 10 (dez) anos de implantação do sistema de cotas na Universidade Estadual de Feira de Santana.
Com o advindo da Resolução Consu 034/06 do Conselho Universitário da UEFS, minimizou-se os efeitos das desigualdades raciais no acesso ao ensino da universidade e, por consequência ocasionou o aumento da participação de negros e negras na universidade.
Certamente a implantação do sistema de cotas, reforça a expectativa de maior inclusão dos grupos historicamente excluídos, reduzindo o abismo entre etnias, bem como todo o processo de ações afirmativas e políticas de reparação.
Portanto, parabenizo a UEFS por este avanço nas políticas de cotas.

CIENTIFICAR: Universidade Estadual de Feira de Santana.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2017.
SÍLVIO HUMBERTO

MOÇÃO Nº 138/17

De Pesar pelo falecimento do Professor Jorge Conceição.
Lamentamos profundamente o falecimento do Professor Jorge Conceição, professor universitário, animador de teatro experimental de rua, autor de vários livros infantis e adultos, onde destaca-se o Boi Multicor, que trata das diversidades existentes no mundo, além de militante que lutou por uma educação antirracista.
Deixamos nossas mais sinceras condolências à família e amigos por esta inestimável perda.

CIENTIFICAR: Ponto de Cultura Boiada Multicor – Uniraam.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2017.
SÍLVIO HUMBERTO

ATA

72ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO LEGISLATIVO DA 18ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR (CMS), REALIZADA NO DIA 25 DE SETEMBRO DE 2017.

PRESIDENTE: VEREADOR KIKI BISPO (*ad hoc*)
1º SECRETÁRIO: VEREADOR RICARDO ALMEIDA (*ad hoc*)
2ª SECRETÁRIO: VEREADOR ODIOSVALDO VIGAS (*ad hoc*)

Compareceram os senhores vereadores: ALADILCE SOUZA, ALEXANDRE ALELUIA, ALFREDO MANGUEIRA, ANA RITA TAVARES, ATANÁZIO JÚLIO, BECA, CARLOS MUNIZ, CÁTIA RODRIGUES, CEZAR LEITE, DANIEL RIOS, DUDA SANCHES, EDVALDO BRITO, FELIPE LUCAS, HÉLIO FERREIRA, HENRIQUE CARBALLAL, HILTON COLEHO, IGOR KANNÁRIO, ISNARD ARAÚJO, JOCEVAL RODRIGUES, JOSÉ CARLOS FILHO, JOSÉ TRINDADE, KIKI BISPO, LEO PRATES, LORENA BRANDÃO, LUIZ CARLOS DE SOUZA, LUIZ CARLOS SUÍCA, MARCELLE MORAES, MARTA RODRIGUES, MAURÍCIO TRINDADE, MOISÉS ROCHA, ODIOSVALDO VIGAS, ORLANDO PALHINHA, PAULO MAGALHÃES JÚNIOR, RICARDO ALMEIDA, ROGÉRIA SANTOS, SABÁ, SÍLVIO HUMBERTO, TEO SENNA, TIAGO CORREIA, TOINHO CAROLINO e VADO MALASSOMBRADO, estando licenciado o vereador SIDNINHO. Havendo número legal, o senhor presidente declarou aberta a Sessão, anunciando a votação da Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada sem restrições. Em seguida, foi realizada a leitura do Expediente, que constou do seguinte: Ofício n. 721/17 do Gabinete do secretário de Administração do Estado, em resposta ao Ofício n. 427/17, referente à Indicação n. 6.453/17; Ofício n. 792/17 do Gabinete do secretário Municipal de Mobilidade, em resposta ao Ofício n. 494/17; e Ofício n. 394/17 do Gabinete do secretário Municipal de Ordem Pública, em resposta aos Ofícios n.s 213, 214, 215 e 216/17. Terminada a leitura do Expediente, o senhor presidente lamentou o falecimento do jornalista Caio Coroa, que era assessor do vereador Tiago Correia, e expressou seus sentimentos pela perda, em nome da Casa. Convidou os edis para o encontro, às 16h30, com o subsecretário municipal da Fazenda, Walter Cairo, que viria à Casa para dirimir dúvidas acerca do Projeto de Lei n. 439/17, sobre matéria tributária, a ser votado na próxima quarta-feira, 27 de setembro. Em seguida, consultou as lideranças sobre o Projeto de Lei dos taxistas, que estavam presentes à Galeria, e o vereador Alfredo Mangueira, em nome do bloco governista, declarou-se favorável à votação, no que foi secundado pelo líder oposicionista, vereador José Trindade. O senhor presidente informou que o Projeto de Lei dos taxistas seria votado também na próxima quarta-feira, dia 27, e que, na próxima segunda-feira, 2 de outubro, haveria reunião do Colégio de Líderes para discutir a pauta de votações do mês seguinte. Por fim, passou a Presidência ao vereador Isnard Araújo. Na **Tribuna Popular**, inicialmente teve a palavra a senhora Adijeane Oliveira de Jesus, presidente da Associação HTLVIDA, que explicou ser aposentada aos pouco mais de 30 anos de idade, em razão do vírus HTLV, cujos danos ao organismo são incuráveis. Deu números sobre os infectados pelo vírus, sendo de quase 20 milhões no Mundo, 2 milhões no Brasil e 160 mil na Bahia, tendo Salvador um índice elevado, e expôs sobre suas formas de contágio, que são parto normal, aleitamento materno, relação sexual e compartilhamento de seringa. Explicou que a enfermidade decorrente do HTLV atinge principalmente mulheres negras, tem natureza degenerativa e pode causar leucemia, além de dificuldades motoras. Pediu que houvesse informação e prevenção para se evitarem novos doentes, com ações nesse sentido, inclusive, em escolas e hospitais, e que houvesse teste rápido para detecção da contaminação, pois se levava vinte dias para esse resultado. Contou sobre neurologista que, pela indisponibilidade de tratamento idôneo, receitava fisioterapia aos doentes como paliativo. Pediu ainda que se investisse em acessibilidade para os infectados, e que a Casa atuasse, através de suas Comissões, quanto a essa e tantas outras necessidades dos portadores de HTLV, bem como produzisse leis que lhes conferisse direitos. Concluiu informando Sessão Especial sobre o assunto, no dia seguinte. O senhor presidente, Isnard Araújo, informou que as instalações da Casa ofereciam acessibilidade, a qual não era maior devido às limitações legais sobre o prédio histórico. Dando seguimento à Tribuna Popular, a senhora Maíra Azevedo, bióloga do coletivo Jaguaribe Vivo, tratou do projeto de canalização do Rio Jaguaribe, sobre o qual sua agremiação tinha questionamentos técnicos e jurídicos. Explicou que o projeto era estadual mas seu licenciamento seria municipal, e, com *slides*, expôs que Salvador é uma cidade muito irrigada, estando a água presente, inclusive, em manifestações culturais, porém esse recurso é isolado dos cidadãos, numa lógica que, a seu ver, deveria ser mudada pela lógica do bom tratamento da água. Explicou ainda que a bacia do Jaguaribe é estratégica e influencia outras áreas, sendo a sua foz tombada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan). Pediu a suspensão do projeto até que as dúvidas fossem dirimidas, para se evitar um passivo ambiental e criar-se um novo modelo de intervenção. Compartilhou desse mesmo tempo a senhora Marcele do Vale, bacharela em Direito, que invocou a Constituição Federal e destacou o papel dos edis nesse tipo de situação. Salientou a importância do Rio Jaguaribe e o fato de o Brasil ser o quarto maior responsável pelo aquecimento global, por seus desmatamentos e queimadas, e pela sua organização urbana. Explicou que evitavam a judicialização por conta da lentidão do Judiciário estadual, razão pela qual recorriam à CMS, e que já questionavam o modelo urbano da Cidade havia tempo, inclusive provocando ações civis públicas, sobre as quais relatou. Nos **Comentários à Tribuna Popular**, a vereadora Aladilce Souza elogiou a exposição sobre o Rio Jaguaribe e disse esperar que toda a Casa se sensibilizasse a respeito, assim como ela, pois era necessário o apoio do Poder Público municipal sobre a questão. Considerou que a gestão municipal não enxergava as pessoas, atendo-se apenas a intervenções físicas, e pediu Projeto de Lei ou de Indicação sobre o Rio Jaguaribe. Sobre a questão do HTLV, pediu debate envolvendo os Governos estadual e municipal, para o quê, colocou-se à disposição como intermediária, inclusive com o fito de promover audiência pública. Em seguida, foram votadas e aprovadas as licenças dos vereadores Hilton Coelho (19 de setembro), Ireuda Silva (18 a 24 de setembro), Leo Prates (19 de setembro) e Rogéria Santos (19 de setembro). O vereador Odiosvaldo Vigas destacou a importância da questão do Rio Jaguaribe, pelo alcance do que ela pode afetar. Comentou sobre o trabalho do Professor Lafayette Luz, da UFBA, que apontou possíveis erros no projeto sobre o Rio, e alertou que seu concretamento traria sérios impactos. Disse que as expositoras visavam ao melhor para a Cidade e pediu a atenção da Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente a respeito. Concluiu associando-se, como médico, sobre a questão do HTLV. O vereador Sílvio Humberto parabenizou a Associação HTLVIDA pela mobilização, salientando que somente dessa forma se originam políticas públicas. Ressaltou que o vírus acomete, principalmente, a população negra e exortou o Poder Público a agir quanto à prevenção contra o vírus e à proteção aos seus portadores, afirmando ser uma questão de equidade e justiça social. Por fim, pediu que a Casa debatesse a situação dos rios. O senhor presidente registrou o recebimento, pela Mesa, de atestado médico do vereador Hilton Coelho, justificando sua ausência na Sessão anterior. O vereador Hilton Coelho apoiou as reivindicações da senhora Adjeane de Jesus e destacou haver vidas em jogo, o que merecia a atenção dos poderes públicos. Disse que a Casa deveria ouvir as pessoas e propor audiências sobre a doença, e pôs o PSol à disposição. Solicitou audiência pública e comissão especial sobre o HTLV e disse que cumpriria seu papel como fiscalizador. Congratulou o movimento Jaguaribe Vivo e a luta das expositoras pelos rios da Cidade. Pontuou serem muitos os entraves sobre a questão da água em Salvador, considerando que o Plano-Diretor de Desenvolvimento Urbano (PDDU) incentivava o processo de destruição do Rio Jaguaribe ao permitir o adensamento de prédios no seu entorno, estando, assim, o rio condenado à morte. Pediu que a sociedade se manifestasse contra o que considerou crime ambiental. A vereadora Marta Rodrigues destacou a importância de a Casa se comprometer com os portadores do HTLV, salientando o grande número de infectados e a ausência de políticas públicas para protegê-los. Parabenizou as expositoras do Jaguaribe pela militância ambiental, informando que tem acompanhado as manifestações para proteção dos rios. O vereador Cezar Leite parabenizou a senhora Adjeane de Jesus pela coragem em explicitar a situação dos portadores do HTLV, bem como a iniciativa dos vereadores Sílvio Humberto e Aladilce Souza na proposição de uma sessão para discutir a doença, declarando que a Comissão de Saúde acolhia a ideia Informou que acontecia a Semana de Incentivo à Doação de Órgãos e parabenizou as expositoras Marcele do Vale e Maíra Azevedo pela atuação e preocupação com os rios da Cidade. Verificada falta de *quorum*, a Sessão foi suspensa por 15 minutos. Não se restabelecendo o *quorum*, o senhor presidente Isnard Araújo declarou encerrada a Sessão, antes marcando outra para o dia seguinte, à hora regimental. REGISTROS: registro do vereador Henrique Carballal.

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO 2º SECRETÁRIO

EXPEDIENTE DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

***RETIFICAÇÃO**

No segundo termo aditivo do CONTRATO CMS Nº 036/2015, CONSÓRCIO SALVADOR TRANSCARD DE BILHETAGEM AUTOMÁTICA, publicado no DOL Ano XII – Nº. 5.061, de 30 de agosto de 2017, página 10.

Onde se lê:
MATHEUS CAIQUE B. NASCIMENTO - TESTEMUNHA

Leia-se:
KATIA MARIA AZEVEDO DE SOUZA - TESTEMUNHA

AVISO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE	Nº/ANO	TIPO	DATA/HORA	LOCAL
PREGÃO ELETRÔNICO.	18/2017	MENOR PREÇO	10/10/17 – 10:00 (HORÁRIO DE BRASÍLIA)	www.comprasgovernamentais.gov.br UASG: 926412
OBJETO:	Contratação de empresa prestadora de serviço para fornecimento de água mineral natural sob demanda, sem gás, com pH (potencial hidrogeniônico) entre 6,0 e 9,5, acondicionada em garrafões com capacidade para 20 (vinte) litros (recipientes em regime de comodato)			
OBSERVAÇÕES:	**EDITAL DISPONÍVEL NOS SITES**: www.cms.ba.gov.br www.comprasgovernamentais.gov.br CONTATO: (71) 3320-0421 – COMPEL			

Salvador/BA, 26 de setembro de 2017.

DILSON DO ESPIRITO SANTO FILHO
PREGOEIRO OFICIAL

AVISO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE	Nº/ANO	TIPO	DATA/HORA	LOCAL
PREGÃO ELETRÔNICO.	27/2017	MENOR PREÇO	11/10/17 – 10:00 (HORÁRIO DE BRASÍLIA)	www.comprasgovernamentais.gov.br UASG: 926412
OBJETO:	Disponibilizar adoçante, leite em pó e garrafas térmicas para atendimento de pedidos formulados em razão do consumo dos produtos por parte de servidores, autoridades, prestadores de serviço e visitantes da Câmara Municipal de Salvador.			
OBSERVAÇÕES:	**EDITAL DISPONÍVEL NOS SITES**: www.cms.ba.gov.br www.comprasgovernamentais.gov.br CONTATO: (71) 3320-0421 – COMPEL			

Salvador/BA, 26 de setembro de 2017.

DILSON DO ESPIRITO SANTO FILHO
PREGOEIRO OFICIAL

AVISO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE	Nº/ANO	TIPO	DATA/HORA	LOCAL
CONCORRÊNCIA	02/2017	TÉCNICA E PREÇO	13/11/2017 – 09:00 (HORÁRIO DE BRASÍLIA)	**Auditório da Câmara Municipal de Salvador.**
OBJETO:	Prestação de Serviço de produção, edição, geração e veiculação de multiplataformas de comunicação para a Câmara Municipal de Salvador - CMS			
OBSERVAÇÕES:	**EDITAL DISPONÍVEL NO SITE**: www.cms.ba.gov.br **PRESIDENTE E COMPONENTES DA COMISSÃO**: Designada pela Portaria n.º 07/2017 e alterado pela portaria 15/2017. CONTATO: (71) 3320-0421 – COMPEL			

Salvador/BA, 26 de setembro de 2017.

Decio Martins Mendes Filho
Presidente da Comissão de Licitação - COMPEL

EXPEDIENTE DA DIRETORA LEGISLATIVA

PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Projeto de Lei Nº 327/2017
Autor – Vereador Joceval Rodrigues

EMENTA – REGULA E DISCIPLINA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR TÁXI (SETEX), NO MUNÍCIPIO DE SALVADORE DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

Após o estudo técnico do tema, concluído pelos (as) analistas técnicos desta Comissão, sobre a propositura legislativa "supra" que regula e disciplina a prestação de serviço de transporte individual de passageiros por táxi (SETEX), no município de Salvador, matéria esta apresentada pelo nobre vereador Joceval Rodrigues, entende este relator que o projeto atende uma necessidade conjunta dos profissionais que atuam no ramo.

E pelo exposto nas páginas 84,85,86,87 e 88, **o parecer é no sentido de aprovação** do Projeto der Lei Nº 327/2017, ante a sua total conformidade com a legislação em vigor

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2017.

Vereador Hélio Ferreira (PC do B)
Relator

EXPEDIENTE DA DIRETORA LEGISLATIVA

PROPOSIÇÕES TRAMITADAS NAS COMISSÕES
PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 105/2016

AUTOR: Hilton Coelho
EMENTA: Proíbe inquirir sobre a orientação sexual, gênero e vida pessoal do candidato em questionários de emprego, admissão ou adesão a empresas públicas ou privadas, estabelecimentos de ensino, clubes e afins e dá outras providências.
RELATORA: LORENA BRANDÃO

PARECER

Trata-se de análise quanto à legitimidade e legalidade referente ao presente **Projeto de Lei nº** 105/2016 de autoria do nobre Vereador Hilton Coelho que **"Proíbe inquirir sobre a orientação sexual, gênero e vida pessoal do candidato em questionários de emprego, admissão ou adesão a empresas públicas ou privadas, estabelecimentos de ensino, clubes e afins e dá outras providências".**

Conforme o art. 68, inciso II do Regimento Interno desta Casa (Resolução 910/91) compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e quanto a técnica legislativa aplicada, *in verbis:*

Art. 68 – (...)

II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:

a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;

b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno;

É relevante ressaltar o trabalho realizado pela Coordenação das Comissões e do Setor de Análise e Pesquisa de forma criteriosa, aplicando técnica detalhada e análise aprimorada, em cumprimento ao quanto disposto no §10 do art. 68 do Regimento interno que diz:

> ***Art. 68 – (...)***
> ***§ 10.*** *A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final já receberá a proposição com a informação dada pela Coordenação das Comissões, quanto à existência ou inexistência de outra ou outras iguais ou semelhantes e considerações gerais acerca da adequação da técnica legislativa.*

O Relatório fruto do Setor de Análise e Pesquisa colaborou para a fundamentação e emissão deste Parecer no sentido de não ter encontrado nenhuma duplicidade no âmbito de legislação municipal referente à matéria.

Percebe-se que **não há** cumprimento com relação à competência municipal. Por se tratar de questionários de emprego, compete a União legislar sobre direito do Trabalho como prevê o Art. 22, I da Constituição Federal que estabelece:

> ***CF/88 Art. 22.*** *Compete privativamente à União legislar sobre:*
>
> ***I*** *– direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.*

Não resta dúvida também quanto à competência do Poder Legislativo em tramitar esta proposta nos termos de um processo legislativo conforme previsão da Lei Orgânica em seu art. 44 e seguintes c/c art. 177 e seguintes do Regimento Interno.

Entretanto, *data máxima vênia,* entendemos ser essa proposta inconstitucional ao interferir de maneira exagerada em atividades econômicas privadas.

Neste sentido entendemos que este projeto viola de maneira grave e frontal dois princípios fundamentais de um Estado Democrático de Direito que é a livre iniciativa e a autonomia da vontade individual. A livre iniciativa é princípio fundamental da República prevista no art.1º, inciso IV da Constituição Federal, e a liberdade e autonomia da vontade está prevista como direito fundamental no art. 5º, II da Magna Carta.

CONCLUSÃO

Ex-positis, *data máxima vênia,* em virtude dos fundamentos expostos opino pela **inconstitucionalidade** e **ilegalidade** do presente **Projeto de Lei nº 105/2016**, uma vez que o mesmo não está em consonância com a Constituição e Legislação Federal, a Lei Orgânica do Município de Salvador e o Regimento Interno desta Casa Legislativa e legislações pertinentes, portanto, o nosso parecer é pela **reprovação,** salvo melhor juízo.

Este é o PARECER,

Sala das Comissões 9 de junho de 2017.

Lorena Brandão
Relatora

Paulo Magalhães Júnior

Alfredo Mangueira

Aladilce Souza

J. Carlos Filho

Alexandre Aleluia

Suica

Praça Thomé de Souza
40.020-010 – Salvador – Bahia – Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 161/2017

AUTOR: Igor Kannário
EMENTA: Dispõe sobre a instituição, nas escolas da rede municipal de ensino do Município de Salvador, a semana de Combate à exploração Sexual Infantil.
RELATORA: LORENA BRANDÃO

PARECER

Trata-se de análise quanto à legitimidade e legalidade referente ao presente **Projeto de Lei nº** 161/2017 de autoria do nobre Vereador Igor Kannário que **"Dispõe sobre a instituição, nas escolas da rede municipal de ensino do Município de Salvador, a semana de Combate à exploração Sexual Infantil"**.

Conforme o art. 68, inciso II do Regimento Interno desta Casa (Resolução 910/91) compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e quanto a técnica legislativa aplicada, *in verbis:*

> ***Art. 68*** *– (...)*
> ***II*** *- compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*
>
> ***a)*** *manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*
>
> ***b)*** *elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno;*

É relevante ressaltar o trabalho realizado pela Coordenação das Comissões e do Setor de Análise e Pesquisa de forma criteriosa, aplicando técnica detalhada e análise aprimorada, em cumprimento ao quanto disposto no §10 do art. 68 do Regimento interno que diz:

> ***Art. 68 – (...)***
> ***§ 10.*** *A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final já receberá a proposição com a informação dada pela Coordenação das Comissões, quanto à existência ou inexistência de outra ou outras iguais ou semelhantes e considerações gerais acerca da adequação da técnica legislativa.*

O Relatório fruto do Setor de Análise e Pesquisa colaborou para a fundamentação e emissão deste Parecer no sentido de não ter encontrado nenhuma duplicidade referente à matéria.

Percebe-se que há cumprimento com relação à competência municipal prevista no art. 30, I da Constituição Federal e art. 7º, I da Lei Orgânica do Município que estabelecem respectivamente:

> ***CF/88 Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
> *- legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> ***LOM Art. 7º*** *Ao Município do Salvador compete:*
> ***I -*** *dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Não resta dúvida também quanto à competência do Poder Legislativo em tramitar esta proposta nos termos de um processo legislativo conforme previsão da Lei Orgânica em seu art. 44 e seguintes c/c art. 177 e seguintes do Regimento Interno.

Entretanto, apesar da competência municipal e da competência desta casa em tramitar o projeto, percebe-se vício formal com relação a sua iniciativa por ofensa ao art. 188 do Regimento Interno. Isso porque, o quanto pretendido pelo projeto refere-se especificamente a um *aumento das despesas* em afronta direta portanto ao dispositivo regimental mencionado restando neste caso excluída a iniciativa do Vereador numa exegese clara da combinação do art. 172 com o art. 188 respectivamente:

> ***Art. 172.*** *A iniciativa das leis,* ***ressalvados os casos de competência exclusiva****, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.*
>
> ***Art. 188.*** *A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao* ***Prefeito, sendo privativa deste*** *a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou* ***importem em aumento da despesa ou diminuição da receita,***

ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores

Desta forma o projeto em análise extrapola a legitimidade de propositura do Vereador violando os referidos dispositivos num vício de forma insanável por tratar-se de competência privativa do Prefeito a propositura de projetos que "*importem em aumento da despesa ou diminuição da receita*".

CONCLUSÃO

Ex-positis, *data máxima vênia*, em virtude dos fundamentos expostos opino pela **inconstitucionalidade** e **ilegalidade** do presente **Projeto de Lei nº 161/2017**, uma vez que o mesmo não está em consonância com a Constituição e Legislação Federal, a Lei Orgânica do Município de Salvador e o Regimento Interno desta Casa Legislativa e legislações pertinentes, portanto, o nosso parecer é pela **reprovação,** salvo melhor juízo.

Este é o PARECER,

Sala das Comissões 9 de junho de 2017.

Lorena Brandão
Relatora

Paulo Magalhães Júnior

Alfredo Mangueira

Aladilce Souza

J. Carlos Filho

Alexandre Aleluia

Suíca

Praça Thomé de Souza
40.020-010 – Salvador – Bahia – Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 167/2014

AUTOR DO PROJETO VEREADOR JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

RELATOR: VEREADOR ALFREDO MANGUEIRA

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de inscrição da quantidade de açúcar nos rótulos de refrigerantes, sucos e bebidas similares, bem como de alertar sobre riscos do consumo em excesso desse produto, no âmbito do Município, e dá outras providências".

PARECER

O Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Trindade, não resiste ao limite de competência do ente federado municipal, legislar sobre a matéria, Constituição Federal, Artigo 24 – Inciso que deixa claro que: Compete a União, Estados e Municípios:

V- produção e consumo

VI – previdência social, proteção e defesa da saúde.

Aos Municípios constitucionalmente cabe apenas suplementar a legislação, ou seja, Poder de formular normas que desdobrem conteúdo de princípios e normas gerais, adaptando-os as peculiaridades locais, ou que supram a ausência, ou a omissão destas, não quer dizer que se pode alterar a norma já existente, mas simplesmente complementá-la na sua lacuna. Dessa forma, considerando que a Lei Federal 8.918/94, regulamentada pelo Decreto 6.871/2009, regulamentam a matéria e falta competência a esta Câmara Municipal regulamentá-la, Artigo 30 da CRFB, não nos deixa outra opção que não seja a inadmissibilidade do PLE em análise.

VOTO

Por tudo acima exposto, opino PELA REJEIÇÃO do PLE 167/ 2014.

Sala da Comissões, em 03 de julho de 2017.

ALFREDO MANGUEIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 170/2015

AUTOR: Suíca

EMENTA: Dispõe sobre a proibição de exposição, nas mesas e balcões de, recipientes que contenham sal de cozinha (cloreto de sódio) nos estabelecimentos que comercializam alimentos preparados para o consumo imediato, nos bares, restaurantes e similares, no município de Salvador.

RELATORA: LORENA BRANDÃO

PARECER

Trata-se de análise quanto à legitimidade e legalidade referente ao presente **Projeto de Lei nº** 170/2015 de autoria do nobre Vereador Suíca que **"Dispõe sobre a proibição de exposição, nas mesas e balcões de, recipientes que contenham sal de cozinha (cloreto de sódio) nos estabelecimentos que comercializam alimentos preparados para o consumo imediato, nos bares, restaurantes e similares, no município de Salvador"**.

Conforme o art. 68, inciso II do Regimento Interno desta Casa (Resolução 910/91) compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e quanto a técnica legislativa aplicada, *in verbis:*

> ***Art. 68 – (...)***
> ***II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:***
> ***a)*** *manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*
> ***b)*** *elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno;*

É relevante ressaltar o trabalho realizado pela Coordenação das Comissões e do Setor de Análise e Pesquisa de forma criteriosa, aplicando técnica detalhada e análise aprimorada, em cumprimento ao quanto disposto no §10 do art. 68 do Regimento interno que diz:

> ***Art. 68 – (...)***
>
> ***§ 10.*** *A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final já receberá a proposição com a informação dada pela Coordenação das Comissões, quanto à existência ou inexistência de outra ou outras iguais ou semelhantes e considerações gerais acerca da adequação da técnica legislativa.*

O Relatório fruto do Setor de Análise e Pesquisa colaborou para a fundamentação e emissão deste Parecer no sentido de não ter encontrado nenhuma duplicidade no âmbito de legislação municipal referente à matéria.

Percebe-se que há cumprimento com relação à competência municipal prevista no art. 30, I da Constituição Federal e art. 7º, I da Lei Orgânica do Município que estabelecem respectivamente:

> ***CF/88 Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> ***LOM Art. 7º*** *Ao Município do Salvador compete:*
> ***I -*** *dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Não resta dúvida também quanto à competência do Poder Legislativo em tramitar esta proposta nos termos de um processo legislativo conforme previsão da Lei Orgânica em seu art. 44 e seguintes c/c art. 177 e seguintes do Regimento Interno.

Entretanto, *data máxima vênia,* apesar de ser louvável que os entes públicos se preocupem com a saúde das pessoas, considerando que o sal de cozinha não é produto ilícito e é necessário para o preparo de diversos alimentos, entendemos ser essa proposta inconstitucional ao interferir de maneira exagerada em atividades econômicas privadas. Não há duvida que o Estado tem o dever de proteger o bem comum, mas é preciso lembrar que existem limites para isso sob pena de criarmos um estado policialesco.

Neste sentido entendemos que este projeto viola de maneira grave e frontal dois princípios fundamentais de um Estado Democrático de Direito que é a livre iniciativa e a autonomia da vontade individual. A livre iniciativa é princípio fundamental da República prevista no art.1º, inciso IV da Constituição Federal, e a liberdade e autonomia da vontade está prevista como direito fundamental no art. 5º, II da Magna Carta.

Não por acaso o Tribunal de Justiça do Espírito Santo já declarou inconstitucional lei de igual teor, Lei Estadual do ES nº10.369/2015, no Processo 0037560-21.2016.8.08.0000 sob fundamento exatamente de intromissão indevida e exagerada do Estado no exercício da atividade econômica privada o que viola os princípios e direitos fundamentais demonstrados e declarando ainda que *"Existem caminhos muito mais amenos para atingir tal desiderato, como por*

exemplo, investimento em ações informativas que esclareçam os maleficios do referido produto, por meio de abordagem a consumidores e utilização de veículos de comunicação".

Para o raro caso desta questão ser superada, o que não entendo possível, observamos ainda que apesar da competência municipal e da competência desta casa em tramitar o projeto, percebe-se vício formal com relação a sua inciativa por ofensa ao art, 188 do Regimento Interno.

Isso porque, o quanto pretendido pelo projeto incidirá em aumento de despesa violando, portanto, ao dispositivo regimental mencionado restando neste caso excluída a inciativa do Vereador numa exegese clara da combinação do art. 172 com o art. 188 respectivamente:

> ***Art. 172.*** *A iniciativa das leis,* ***ressalvados os casos de competência exclusiva****, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.*
>
> ***Art. 188.*** *A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao* ***Prefeito, sendo privativa deste*** *à Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou* ***importem em aumento da despesa ou diminuição da receita****, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores*

Desta forma o projeto em análise extrapola a legitimidade de propositura do Vereador violando os referidos dispositivos num vício de forma insanável por tratar-se de competência privativa do Prefeito a propositura de projetos que *"importem em aumento da despesa ou diminuição da receita"*.

CONCLUSÃO

Ex-positis, *data máxima vênia,* em virtude dos fundamentos expostos opino pela **inconstitucionalidade** e **ilegalidade** do presente **Projeto de Lei nº 170/2015**, uma vez que o mesmo não está em consonância com a Constituição e Legislação Federal, a Lei Orgânica do Município de Salvador e o Regimento Interno desta Casa Legislativa e legislações pertinentes, portanto, o nosso parecer é pela **reprovação,** salvo melhor juízo.

Este é o PARECER,

Sala das Comissões 29 de maio de 2017.

Lorena Brandão
Relatora

Alfredo Mangueira – Aladilce Souza – Alexandre Aleluia – J. Carlos Filho – Paulo Magalhães Júnior – Suíca

Praça Thomé de Souza
40.020-010 – Salvador – Bahia – Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

RECEBI
EM 22 / 09 / 17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 201/2015

AUTOR: Joceval Rodrigues
EMENTA: Estabelece a Semana de Conscientização da Importância do Ensino de Noções de Primeiros Socorros nas Escolas.
RELATORA: LORENA BRANDÃO

PARECER

Trata-se de análise quanto à legitimidade e legalidade referente ao presente **Projeto de Lei nº** 201/2015 de autoria do nobre Vereador Joceval Rodrigues que **"Estabelece a Semana de Conscientização da Importância do Ensino de Noções de Primeiros Socorros nas Escolas".**

Conforme o art. 68, inciso II do Regimento Interno desta Casa (Resolução 910/91) compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e quanto a técnica legislativa aplicada, *in verbis:*

> ***Art. 68*** *– (...)*
> ***II*** *- compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*
>
> ***a)*** *manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*
>
> ***b)*** *elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno;*

É relevante ressaltar o trabalho realizado pela Coordenação das Comissões e do Setor de Análise e Pesquisa de forma criteriosa, aplicando técnica detalhada e análise aprimorada, em cumprimento ao quanto disposto no §10 do art. 68 do Regimento interno que diz:

> ***Art. 68 – (...)***
> ***§ 10.*** *A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final já receberá a proposição com a informação dada pela Coordenação das Comissões, quanto à existência ou inexistência de outra ou outras iguais ou semelhantes e considerações gerais acerca da adequação da técnica legislativa.*

Percebe-se que há cumprimento com relação à competência municipal prevista no art. 30, I da Constituição Federal e art. 7º, I da Lei Orgânica do Município que estabelecem respectivamente:

> ***CF/88 Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
> ***I*** *- legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> ***LOM Art. 7º*** *Ao Município do Salvador compete:*
> ***I*** *- dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Não resta dúvida também quanto à competência do Poder Legislativo em tramitar esta proposta nos termos de um processo legislativo conforme previsão da Lei Orgânica em seu art. 44 e seguintes c/c art. 177 e seguintes do Regimento Interno.

Entretanto, apesar da competência municipal e da competência desta casa em tramitar o projeto, percebe-se vício formal com relação a sua inciativa por ofensa ao art. 188 do Regimento Interno.

Isso porque, o quanto pretendido pelo projeto incidirá em aumento de despesa violando, portanto, ao dispositivo regimental mencionado restando neste caso excluída a inciativa do Vereador numa exegese clara da combinação do art. 172 com o art. 188 respectivamente:

> ***Art. 172.*** *A iniciativa das leis,* ***ressalvados os casos de competência exclusiva****, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.*
>
> ***Art. 188.*** *A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao* ***Prefeito, sendo privativa deste*** *a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou* ***importem em aumento da despesa ou diminuição da receita,***

ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores

Desta forma o projeto em análise extrapola a legitimidade de propositura do Vereador violando os referidos dispositivos num vício de forma insanável por tratar-se de competência privativa do Prefeito a propositura de projetos que "*importem em aumento da despesa ou diminuição da receita*".

CONCLUSÃO

Ex-positis, *data máxima vênia*, em virtude dos fundamentos expostos opino pela **inconstitucionalidade** e **ilegalidade** do presente **Projeto de Lei nº 201/2015**, uma vez que o mesmo não está em consonância com a Constituição e Legislação Federal, a Lei Orgânica do Município de Salvador e o Regimento Interno desta Casa Legislativa e legislações pertinentes, portanto, o nosso parecer é pela **reprovação,** salvo melhor juízo.

Este é o PARECER,

Sala das Comissões 17 de julho de 2017.

Lorena Brandão
Relatora

Paulo Magalhães Júnior

Alfredo Mangueira

Aladilce Souza

J. Carlos Filho

Alexandre Aleluia

Suíca

§ 10. *A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final já receberá a proposição com a informação dada pela Coordenação das Comissões, quanto à existência ou inexistência de outra ou outras iguais ou semelhantes e considerações gerais acerca da adequação dá técnica legislativa.*

O Relatório fruto do Setor de Análise e Pesquisa colaborou para a fundamentação e emissão deste Parecer no sentido de não ter encontrado nenhuma duplicidade referente à matéria e acrescentamos que não há nenhum vício em relação à técnica legislativa do presente projeto nos termos da Lei Complementar federal nº 95/98.

Percebe-se que há cumprimento com relação à competência municipal prevista no art. 30, I da Constituição Federal e art. 7º, I da Lei Orgânica do Município que estabelecem respectivamente:

CF/88 Art. 30. *Compete aos Municípios:*
I - *legislar sobre assuntos de interesse local;*

LOM Art. 7º *Ao Município do Salvador compete:*
I - *dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Não resta dúvida também quanto à competência do Poder Legislativo em tramitar esta proposta nos termos de um processo legislativo conforme previsão da Lei Orgânica em seu art. 44 e seguintes c/c art. 177 e seguintes do Regimento Interno.

Entretanto, apesar da competência municipal e da competência desta casa em tramitar o projeto, percebe-se vício formal com relação a sua iniciativa por ofensa ao art. 188 do Regimento Interno, vício este apontado também pelo Setor de Análise e Pesquisa no item 2.1 de seu Relatório de página 06.

Isso porque, o quanto pretendido pelo projeto incidirá em aumento de despesa violando, portanto, ao dispositivo regimental mencionado restando neste caso excluída a iniciativa do Vereador numa exegese clara da combinação do art. 172 com o art. 188 respectivamente:

Art. 172. *A iniciativa das leis,* ***ressalvados os casos de competência exclusiva****, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.*

Art. 188. *A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao* ***Prefeito, sendo privativa deste*** *a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou* ***importem em aumento da despesa ou diminuição da***

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 214/2017

AUTOR: Cezar Leite
EMENTA: Dispõe sobre a instituição do Serviço Social nos Centro *(sic)* Especializados de Atendimento Odontológico (CEO).
RELATORA: LORENA BRANDÃO

PARECER

Trata-se de análise quanto à legitimidade e legalidade referente ao presente **Projeto de Lei nº** 214/2017 de autoria do nobre Vereador Cezar Leite que **"Dispõe sobre a instituição do Serviço Social nos Centro *(sic)* Especializados de Atendimento Odontológico (CEO)".**

Conforme o art. 68, inciso II do Regimento Interno desta Casa (Resolução 910/91) compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e quanto a técnica legislativa aplicada, *in verbis:*

Art. 68 – (...)
II *- compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*

a) *manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*
b) *elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno;*

É relevante ressaltar o trabalho realizado pela Coordenação das Comissões e do Setor de Análise e Pesquisa de forma criteriosa, aplicando técnica detalhada e análise aprimorada, em cumprimento ao quanto disposto no §10 do art. 68 do Regimento interno que diz:

Art. 68 – (...)

receita*, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores*

Desta forma o projeto em análise extrapola a legitimidade de propositura do Vereador violando os referidos dispositivos num vício de forma insanável por tratar-se de competência privativa do Prefeito a propositura de projetos que "*importem em aumento da despesa ou diminuição da receita*".

CONCLUSÃO

Ex-positis, *data máxima vênia*, em virtude dos fundamentos expostos opino pela **inconstitucionalidade** e **ilegalidade** do presente **Projeto de Lei nº 214/2017**, uma vez que o mesmo não está em consonância com a Constituição e Legislação Federal, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal; a Lei Orgânica do Município de Salvador e o Regimento Interno desta Casa Legislativa, portanto, o nosso parecer é pela **reprovação,** salvo melhor juízo.

Este é o PARECER,

Sala das Comissões 29 de maio de 2017.

Lorena Brandão
Relatora

Alfredo Mangueira – Aladilce Souza – Alexandre Aleluia – J. Carlos Filho – Paulo Magalhães Júnior – Suíca

RECEBI
EM 22 / 09 / 17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 219/2017

AUTOR: Ireuda Silva
EMENTA: Assegura a observância, pelo Poder Público Municipal, das condições necessárias para a reabilitação social das pessoal com déficiência visual, e dá outras providencias.
RELATORA: LORENA BRANDÃO

PARECER

Trata-se de análise quanto à legitimidade e legalidade referente ao presente **Projeto de Lei nº** 219/2017 de autoria do nobre Vereador Ireuda Silva que **"Assegura a observância, pelo Poder Público Municipal, das condições necessárias para a reabilitação social das pessoal com deficiência visual, e dá outras providencias"**.

Conforme o art. 68, inciso II do Regimento Interno desta Casa (Resolução 910/91) compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e quanto a técnica legislativa aplicada, *in verbis*:

Art. 68 – (...)

II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:

a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno;

É relevante ressaltar o trabalho realizado pela Coordenação das Comissões e do Setor de Análise e Pesquisa de forma criteriosa, aplicando técnica detalhada e análise aprimorada, em cumprimento ao quanto disposto no §10 do art. 68 do Regimento interno que diz:

Art. 68 – (...)

§ 10. A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final já receberá a proposição com a informação dada pela Coordenação das Comissões, quanto à existência ou inexistência de outra ou outras iguais ou semelhantes e considerações gerais acerca da adequação da técnica legislativa.

O Relatório fruto do Setor de Análise e Pesquisa colaborou para a fundamentação e emissão deste Parecer no sentido de não ter encontrado nenhuma duplicidade no âmbito de legislação municipal referente à matéria e acrescentamos que não há nenhum vício em relação à técnica legislativa do presente projeto nos termos da Lei Complementar federal nº 95/98.

Percebe-se que há cumprimento com relação à competência municipal prevista no art. 30, I da Constituição Federal e art. 7º, I da Lei Orgânica do Município que estabelecem respectivamente:

CF/88 Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

LOM Art. 7º Ao Município do Salvador compete:
I - dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Não resta dúvida também quanto à competência do Poder Legislativo em tramitar esta proposta nos termos de um processo legislativo conforme previsão da Lei Orgânica em seu art. 44 e seguintes c/c art. 177 e seguintes do Regimento Interno.

Entretanto, apesar da competência municipal e da competência desta casa em tramitar o projeto, percebe-se vício formal com relação à sua iniciativa por ofensa ao art. 188 do Regimento Interno.

Isso porque, o quanto pretendido pelo projeto incidirá em aumento de despesa violando, portanto, ao dispositivo regimental mencionado restando neste caso excluída a iniciativa do Vereador numa exegese clara da combinação do art. 172 com o art. 188 respectivamente:

*Art. 172. A iniciativa das leis, **ressalvados os casos de competência exclusiva**, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.*

*Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao **Prefeito, sendo privativa deste** a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou **importem em aumento da despesa ou diminuição da receita**, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores*

Desta forma o projeto em análise extrapola a legitimidade de propositura do Vereador violando os referidos dispositivos num vício de forma insanável por tratar-se de competência privativa do Prefeito a propositura de projetos que "*importem em aumento da despesa ou diminuição da receita*".

Além disso observa-se que já existe Legislação Federal tratando da temática, lei 13.146/15, inclusive apontado pelo Setor de Análise e Pesquisa de fls. 06, e, conforme observado na própria justificativa do projeto, esta temática trata-se de competência comum prevista no art.23 da Constituição de 88 e art.8º, II da LOM, de forma que deve ser exercida em equilíbrio e de forma interligada entre os Entes Federados para evitar retrabalho e proliferação desnecessária de instrumentos normativos repetitivos que só criaram complexidade à estruturação e aplicabilidade da matéria. Diante disso percebe-se também a desnecessidade do presente projeto de lei tanto do âmbito prático quanto do âmbito teórico normativo.

CONCLUSÃO

Ex-positis, *data máxima vênia*, em virtude dos fundamentos expostos opino pela **inconstitucionalidade** e **ilegalidade** do presente **Projeto de Lei nº 219/2017**, uma vez que o mesmo não está em consonância com a Constituição e Legislação Federal, a Lei Orgânica do Município de Salvador e o Regimento Interno desta Casa Legislativa, portanto, o nosso parecer é pela **reprovação,** salvo melhor juízo.

Este é o PARECER,

Sala das Comissões 29 de maio de 2017.

Lorena Brandão
Relatora

Alfredo Mangueira – Aladilce Souza – Alexandre Aleluia – J. Carlos Filho – Paulo Magalhães Júnior – Suíca

Praça Thomé de Souza
40.020-010 – Salvador – Bahia – Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 228/2017

AUTOR: Suíca
EMENTA: Cria o Sistema Municipal de Registro de CAncer (SISCAN), com o objetivo de identificar todos os novos casos no município de Salvador, propiciando o planejamento de programas de prevenção e tratamento imediato.
RELATORA: LORENA BRANDÃO

PARECER

Trata-se de análise quanto à legitimidade e legalidade referente ao presente **Projeto de Lei nº** 228/2017 de autoria do nobre Vereador Suica que **"Cria o Sistema Municipal de Registro de CAncer (SISCAN), com o objetivo de identificar todos os novos casos no município de Salvador, propiciando o planejamento de programas de prevenção e tratamento imediato"**.

Conforme o art. 68, inciso II do Regimento Interno desta Casa (Resolução 910/91) compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e quanto a técnica legislativa aplicada, *in verbis*:

Art. 68 – (...)
II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno;

É relevante ressaltar o trabalho realizado pela Coordenação das Comissões e do Setor de Análise e Pesquisa de forma criteriosa, aplicando técnica detalhada e análise aprimorada, em cumprimento ao quanto disposto no §10 do art. 68 do Regimento interno que diz:

Art. 68 – (...)
§ 10. A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final já receberá a proposição com a informação dada pela Coordenação das Comissões, quanto à existência ou inexistência de outra ou outras iguais ou semelhantes e considerações gerais acerca da adequação da técnica legislativa.

O Relatório fruto do Setor de Análise e Pesquisa colaborou para a fundamentação e emissão deste Parecer no sentido de não ter encontrado nenhuma duplicidade no âmbito de legislação municipal referente à matéria.

Percebe-se que há cumprimento com relação à competência municipal prevista no art. 30, I da Constituição Federal e art. 7º, I da Lei Orgânica do Município que estabelecem respectivamente:

> ***CF/88 Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> ***LOM Art. 7º*** *Ao Município do Salvador compete:*
> ***I -*** *dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Não resta dúvida também quanto à competência do Poder Legislativo em tramitar esta proposta nos termos de um processo legislativo conforme previsão da Lei Orgânica em seu art. 44 e seguintes c/c art. 177 e seguintes do Regimento Interno.

Entretanto, apesar da competência municipal e da competência desta casa em tramitar o projeto, percebe-se vício formal com relação a sua inciativa por ofensa ao art. 188 do Regimento Interno.

Isso porque, o quanto pretendido pelo projeto incidirá em aumento de despesa violando, portanto, ao dispositivo regimental mencionado restando neste caso excluída a inciativa do Vereador numa exegese clara da combinação do art. 172 com o art. 188 respectivamente:

> ***Art. 172.*** *A iniciativa das leis,* ***ressalvados os casos de competência exclusiva****, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.*
>
> ***Art. 188.*** *A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao* ***Prefeito, sendo privativa deste*** *a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou* ***importem em aumento da despesa ou diminuição da receita****, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores*

Desta forma o projeto em análise extrapola a legitimidade de propositura do Vereador violando os referidos dispositivos num vício de forma insanável por tratar-se de competência privativa do Prefeito a propositura de projetos que "*importem em aumento da despesa ou diminuição da receita*".

Além disso que o art. 5º do presente projeto viola o art.9º da lei complementar federal 95/98 que assim dispõe:

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

CONCLUSÃO

Ex-positis, *data máxima vênia,* em virtude dos fundamentos expostos opino pela **inconstitucionalidade** e **ilegalidade** do presente **Projeto de Lei nº 228/2017**, uma vez que o mesmo não está em consonância com a Constituição e Legislação Federal, a Lei Orgânica do Município de Salvador e o Regimento Interno desta Casa Legislativa e legislações pertinentes, portanto, o nosso parecer é pela **reprovação,** salvo melhor juízo.

Este é o PARECER,

Sala das Comissões 29 de maio de 2017.

Lorena Brandão
Relatora

Alfredo Mangueira – Aladilce Souza – Alexandre Aleluia – J. Carlos Filho – Paulo Magalhães Júnior – Suíca

Praça Thomé de Souza
40.020-010 – Salvador – Bahia – Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 246/2017

AUTOR: Marcelle Moraes
EMENTA: Dispõe sobre a implantação de medidas de prevenção ao suicídio nas escolas municipais de Salvador.
RELATORA: LORENA BRANDÃO

PARECER

Trata-se de análise quanto à legitimidade e legalidade referente ao presente **Projeto de Lei nº** 246/2017de autoria do nobre Vereador Marcelle Moraes que **"Dispõe sobre a implantação de medidas de prevenção ao suicídio nas escolas municipais de Salvador"**.

Conforme o art. 68, inciso II do Regimento Interno desta Çasa (Resolução 910/91) compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e quanto a técnica legislativa aplicada, *in verbis:*

> ***Art. 68*** *– (...)*
> ***II*** *- compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*
> ***a)*** *manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*
> ***b)*** *elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno;*

É relevante ressaltar o trabalho realizado pela Coordenação das Comissões e do Setor de Análise e Pesquisa de forma criteriosa, aplicando técnica detalhada e análise aprimorada, em cumprimento ao quanto disposto no §10 do art. 68 do Regimento interno que diz:

> ***Art. 68*** *– (...)*
> *§ 10. A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final já receberá a proposição com a informação dada pela Coordenação das Comissões, quanto à existência ou inexistência de outra ou outras iguais ou semelhantes e considerações gerais acerca da adequação da técnica legislativa.*

O Relatório fruto do Setor de Análise e Pesquisa colaborou para a fundamentação e emissão deste Parecer no sentido de não ter encontrado nenhuma duplicidade no âmbito de legislação municipal referente à matéria.

Percebe-se que há cumprimento com relação à competência municipal prevista no art. 30, I da Constituição Federal e art. 7º, I da Lei Orgânica do Município que estabelecem respectivamente:

> ***CF/88 Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> ***LOM Art. 7º*** *Ao Município do Salvador compete:*
> ***I -*** *dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Não resta dúvida também quanto à competência do Poder Legislativo em tramitar esta proposta nos termos de um processo legislativo conforme previsão da Lei Orgânica em seu art. 44 e seguintes c/c art. 177 e seguintes do Regimento Interno.

Entretanto, apesar da competência municipal e da competência desta casa em tramitar o projeto, percebe-se vício formal com relação a sua inciativa por ofensa ao art. 188 do Regimento Interno.

Isso porque, o quanto pretendido pelo projeto incidirá em aumento de despesa violando, portanto, ao dispositivo regimental mencionado restando neste caso excluída a inciativa do Vereador numa exegese clara da combinação do art. 172 com o art. 188 respectivamente:

> ***Art. 172.*** *A iniciativa das leis,* ***ressalvados os casos de competência exclusiva****, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.*
>
> ***Art. 188.*** *A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao* ***Prefeito, sendo privativa deste*** *a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou* ***importem em aumento da despesa ou diminuição da receita****, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores*

Desta forma o projeto em análise extrapola a legitimidade de propositura do Vereador violando os referidos dispositivos num vício de forma insanável por tratar-se de competência privativa do Prefeito a propositura de projetos que "*importem em aumento da despesa ou diminuição da receita*".

CONCLUSÃO

Ex-positis, *data máxima vênia,* em virtude dos fundamentos expostos opino pela **inconstitucionalidade** e **ilegalidade** do presente **Projeto de Lei nº 246/2017**, uma vez que o mesmo não está em consonância com a Constituição e Legislação Federal, a Lei Orgânica do Município de Salvador e o Regimento Interno desta Casa Legislativa e legislações pertinentes, portanto, o nosso parecer é pela **reprovação,** salvo melhor juízo.

Este é o PARECER,

Sala das Comissões 29 de maio de 2017.

Lorena Brandão
Relatora

Alfredo Mangueira – Aladilce Souza – Alexandre Aleluia – J. Carlos Filho – Paulo Magalhães Júnior – Suíca

Praça Thomé de Souza
40.020-010 – Salvador – Bahia – Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

§ 10. *A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final já receberá a proposição com a informação dada pela Coordenação das Comissões, quanto à existência ou inexistência de outra ou outras iguais ou semelhantes e considerações gerais acerca da adequação da técnica legislativa.*

O Relatório fruto do Setor de Análise e Pesquisa colaborou para a fundamentação e emissão deste Parecer no sentido de não ter encontrado nenhuma duplicidade no âmbito de legislação municipal referente à matéria.

Percebe-se que há cumprimento com relação à competência municipal prevista no art. 30, I da Constituição Federal e art. 7º, I da Lei Orgânica do Município que estabelecem respectivamente:

CF/88 Art. 30. *Compete aos Municípios:*
I - *legislar sobre assuntos de interesse local;*

LOM Art. 7º *Ao Município do Salvador compete:*
I - *dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Não resta dúvida também quanto à competência do Poder Legislativo em tramitar esta proposta nos termos de um processo legislativo conforme previsão da Lei Orgânica em seu art. 44 e seguintes c/c art. 177 e seguintes do Regimento Interno.

Entretanto, apesar da competência municipal e da competência desta casa em tramitar o projeto, percebe-se vício formal com relação a sua iniciativa por ofensa ao art. 188 do Regimento Interno.

Isso porque, o quanto pretendido pelo projeto incidirá em aumento de despesa violando, portanto, ao dispositivo regimental mencionado restando neste caso excluída a iniciativa do Vereador numa exegese clara da combinação do art. 172 com o art. 188 respectivamente:

Art. 172. *A iniciativa das leis,* ***ressalvados os casos de competência exclusiva****, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.*

Art. 188. *A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao* ***Prefeito, sendo privativa deste*** *a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou* ***importem em aumento da despesa ou diminuição da receita****; ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 281/2016

AUTOR: Suíca
EMENTA: Dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio sexual na administração pública municipal direta, autárquica e fundacional.
RELATORA: LORENA BRANDÃO

PARECER

Trata-se de análise quanto à legitimidade e legalidade referente ao presente **Projeto de Lei nº** 281/2016 de autoria do nobre Vereador Suíca que **"Dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio sexual na administração pública municipal direta, autárquica e fundacional"**.

Conforme o art. 68, inciso II do Regimento Interno desta Casa (Resolução 910/91) compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e quanto a técnica legislativa aplicada, *in verbis:*

Art. 68 *– (...)*

II *- compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*

a) *manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*
b) *elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno;*

É relevante ressaltar o trabalho realizado pela Coordenação das Comissões e do Setor de Análise e Pesquisa de forma criteriosa, aplicando técnica detalhada e análise aprimorada, em cumprimento ao quanto disposto no §10 do art. 68 do Regimento interno que diz:

Art. 68 *– (...)*

Desta forma o projeto em análise extrapola a legitimidade de propositura do Vereador violando os referidos dispositivos num vício de forma insanável por tratar-se de competência privativa do Prefeito a propositura de projetos que "*importem em aumento da despesa ou diminuição da receita*".

Além disso que o art. 5º do presente projeto viola o art.9º da lei complementar federal 95/98 que assim dispõe:

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

CONCLUSÃO

Ex-positis, *data máxima vênia,* em virtude dos fundamentos expostos opino pela **inconstitucionalidade** e **ilegalidade** do presente **Projeto de Lei nº 281/2016**, uma vez que o mesmo não está em consonância com a Constituição e Legislação Federal, a Lei Orgânica do Município de Salvador e o Regimento Interno desta Casa Legislativa e legislações pertinentes, portanto, o nosso parecer é pela **reprovação,** salvo melhor juízo.

Este é o PARECER,

Sala das Comissões 29 de maio de 2017.

Lorena Brandão
Relatora

Alfredo Mangueira – Aladilce Souza – Alexandre Aleluia – J. Carlos Filho – Paulo Magalhães Júnior – Suíca

Praça Thomé de Souza
40.020-010 – Salvador – Bahia – Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 289/2017

AUTOR: Beca
EMENTA: Institui o Diploma do Mérito Amigo da Guarda Municipal, no âmbito do Município de Salvador.
RELATORA: LORENA BRANDÃO

PARECER

Trata-se de análise quanto à legitimidade e legalidade referente ao presente **Projeto de Lei nº** 289/2017 de autoria da nobre Vereador Beca que **"Institui o Diploma do Mérito Amigo da Guarda Municipal, no âmbito do Município de Salvador."**

Conforme o art. 68, inciso II do Regimento Interno desta Casa (Resolução 910/91) compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e quanto a técnica legislativa aplicada, *in verbis:*

> ***Art. 68** – (...)*
> ***II** - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*
>
> ***a)** manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*
>
> ***b)** elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno;*

É relevante ressaltar o trabalho realizado pela Coordenação das Comissões e do Setor de Análise e Pesquisa de forma criteriosa, aplicando técnica detalhada e análise aprimorada, em cumprimento ao quanto disposto no §10 do art. 68 do Regimento interno que diz:

> ***Art. 68** – (...)*
> ***§ 10.** A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final já receberá a proposição com a informação dada pela Coordenação das Comissões, quanto à existência ou inexistência de outra ou outras iguais ou semelhantes e considerações gerais acerca da adequação da técnica legislativa.*

O Relatório fruto do Setor de Análise e Pesquisa colaborou para a fundamentação e emissão deste Parecer no sentido de não ter encontrado nenhuma duplicidade referente à matéria.

Percebe-se que há cumprimento com relação à competência municipal prevista no art. 30, I da Constituição Federal e art. 7º, I da Lei Orgânica do Município que estabelecem respectivamente:

> ***CF/88 Art. 30.** Compete aos Municípios:*
> *- legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> ***LOM Art. 7º** Ao Município do Salvador compete:*
> ***I -** dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Não resta dúvida também quanto à competência do Poder Legislativo em tramitar esta proposta nos termos de um processo legislativo conforme previsão da Lei Orgânica em seu art. 44 e seguintes c/c art. 177 e seguintes do Regimento Interno.

Entretanto, apesar da competência municipal e da competência desta casa em tramitar o projeto, percebe-se vício formal com relação a sua inciativa por ofensa ao art. 188 do Regimento Interno.

Isso porque, o quanto pretendido pelo projeto incidirá em aumento de despesa violando, portanto, ao dispositivo regimental mencionado restando neste caso excluída a inciativa do Vereador numa exegese clara da combinação do art. 172 com o art. 188 respectivamente:

> ***Art. 172.** A iniciativa das leis, **ressalvados os casos de competência exclusiva**, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.*
>
> ***Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao **Prefeito, sendo privativa deste** a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou **importem em aumento da despesa ou diminuição da receita,** ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores*

Desta forma o projeto em análise extrapola a legitimidade de propositura do Vereador violando os referidos dispositivos num vício de forma insanável por tratar-se de competência privativa do Prefeito a propositura de projetos que "*importem em aumento da despesa ou diminuição da receita*".

CONCLUSÃO

Ex-positis, *data máxima vênia,* em virtude dos fundamentos expostos opino pela **inconstitucionalidade** e **ilegalidade** do presente **Projeto de Lei nº 289/2017**, uma vez que o mesmo não está em consonância com a Constituição e Legislação Federal, a Lei Orgânica do Município de Salvador e o Regimento Interno desta Casa Legislativa e legislações pertinentes, portanto, o nosso parecer é pela **reprovação,** salvo melhor juízo.

Este é o PARECER,

Sala das Comissões 14 de junho de 2017.

Lorena Brandão
Relatora

Paulo Magalhães Júnior — **Alfredo Mangueira**

Aladilce Souza — **J. Carlos Filho**

Alexandre Aleluia — **Suíca**

Praça Thomé de Souza
40.020-010 – Salvador – Bahia – Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 305/2017

AUTOR: Aladilce Souza
EMENTA: Dispõe sobre proibição de veiculação de músicas que desvalorizem, incentivem a violência ou exponham as mulheres à situação de constrangimento nos transportes públicos coletivos e demais concessões e permissões de serviços públicos do Município de Salvador, e dá outras providências.
RELATORA: LORENA BRANDÃO

PARECER

Trata-se de análise quanto à legitimidade e legalidade referente ao presente **Projeto de Lei nº** 305/2017 de autoria da nobre Vereadora Aladilce Souza que **"Dispõe sobre proibição de veiculação de músicas que desvalorizem, incentivem a violência ou exponham as mulheres à situação de constrangimento nos transportes públicos coletivos e demais concessões e permissões de serviços públicos do Município de Salvador, e dá outras providências".**

Conforme o art. 68, inciso II do Regimento Interno desta Casa (Resolução 910/91) compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e quanto a técnica legislativa aplicada, *in verbis:*

> ***Art. 68** – (...)*
> ***II** - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*
>
> ***a)** manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*
>
> ***b)** elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno;*

É relevante ressaltar o trabalho realizado pela Coordenação das Comissões e do Setor de Análise e Pesquisa de forma criteriosa, aplicando técnica detalhada e análise aprimorada, em cumprimento ao quanto disposto no §10 do art. 68 do Regimento interno que diz:

> ***Art. 68 – (...)***
> ***§ 10.*** *A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final já receberá a proposição com a informação dada pela Coordenação das Comissões, quanto à existência ou inexistência de outra ou outras iguais ou semelhantes e considerações gerais acerca da adequação da técnica legislativa.*

O Relatório fruto do Setor de Análise e Pesquisa colaborou para a fundamentação e emissão deste Parecer e acrescentamos que não há nenhum vício em relação à técnica legislativa do presente projeto nos termos da Lei Complementar federal nº 95/98.

Percebe-se que há cumprimento com relação à competência municipal prevista no art. 30, I da Constituição Federal e art. 7º, I da Lei Orgânica do Município que estabelecem respectivamente:

> ***CF/88 Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> ***LOM Art. 7º*** *Ao Município do Salvador compete:*
> ***I -*** *dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Não resta dúvida também quanto à competência do Poder Legislativo em tramitar esta proposta nos termos de um processo legislativo conforme previsão da Lei Orgânica em seu art. 44 e seguintes c/c art. 177 e seguintes do Regimento Interno.

Entretanto, em que pese a urgência e importância do tema, ao qual nos filiamos, apesar da competência municipal e da competência desta casa em tramitar o projeto, percebe-se que existe uma lei municipal (Lei nº 8.293/2012) que trate de forma mais genérica inclusive englobando o disposto nesse presente projeto.

Isso porque a citada lei proíbe qualquer tipo de sonorização em transporte público municipal e o presente projeto pretende proibir músicas que desvalorizem a mulher. Ora, se já há a proibição de qualquer tipo de sonorização,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 319/2017

AUTOR: Ireuda Silva
EMENTA: Dispõe sobre a criação da Patrulha Maria da Penha, no âmbito do *(sic)* guarda civil municipal, e dá outras providências.
RELATORA: LORENA BRANDÃO

PARECER

Trata-se de análise quanto à legitimidade e legalidade referente ao presente **Projeto de Lei nº** 319/2017 de autoria da nobre Vereadora Ireuda Silva que **"Dispõe sobre a criação da Patrulha Maria da Penha, no âmbito do *(sic)* guarda civil municipal, e dá outras providências".**

Conforme o art. 68, inciso II do Regimento Interno desta Casa (Resolução 910/91) compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e quanto a técnica legislativa aplicada, *in verbis:*

> ***Art. 68*** *– (...)*
> ***II*** *- compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*
>
> ***a)*** *manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*
>
> ***b)*** *elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno;*

É relevante ressaltar o trabalho realizado pela Coordenação das Comissões e do Setor de Análise e Pesquisa de forma criteriosa, aplicando técnica detalhada e análise aprimorada, em cumprimento ao quanto disposto no §10 do art. 68 do Regimento interno que diz:

significa que todo tipo de música, inclusive a citada no projeto em análise, está proibida. Portanto, não é a falta de norma que leva à existência de sonorização nos transportes públicos de músicas que desvalorizem a mulher e sim a falta de efetividade da norma já existente.

CONCLUSÃO

Ex-positis, *data máxima vênia,* em virtude dos fundamentos expostos opino pela **inconstitucionalidade** e **ilegalidade** do presente **Projeto de Lei nº 305/2017**, uma vez que o mesmo não está em consonância com a Constituição e Legislação Federal, a Lei Orgânica do Município de Salvador e o Regimento Interno desta Casa Legislativa, portanto, o nosso parecer é pela **reprovação,** salvo melhor juízo.

Este é o PARECER,

Sala das Comissões 17 de julho de 2017.

Lorena Brandão
Relatora

Paulo Magalhães Júnior

Alfredo Mangueira

Aladilce Souza

J. Carlos Filho

Alexandre Alcoia

Suica

Praça Thomé de Souza
40.020-010 – Salvador – Bahia – Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

> ***Art. 68 – (...)***
> ***§ 10.*** *A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final já receberá a proposição com a informação dada pela Coordenação das Comissões, quanto à existência ou inexistência de outra ou outras iguais ou semelhantes e considerações gerais acerca da adequação da técnica legislativa.*

O Relatório fruto do Setor de Análise e Pesquisa colaborou para a fundamentação e emissão deste Parecer no sentido de não ter encontrado nenhuma duplicidade no âmbito de legislação municipal referente à matéria.

Em que pese a absoluta importância, relevância e necessidade da criação e instituição da Patrulha Maria da Penha aprimorando e efetivando o combate a violência doméstica em âmbito Municipal, percebe-se que não há cumprimento com relação à competência para iniciativa constitucional para tratar desta matéria.

Isso porque, que o presente projeto dispõe sobre organização administrativa, já que a Guarda Civil Municipal – GCM - é uma Autarquia Municipal e portanto pessoa jurídica de direito público interno, integrante da Administração Indireta Municipal e vinculada à Secretaria Municipal de Ordem Pública – SEMOP, conforme lei municipal 9.070/16 que em seu art. 2º diz:

> ***Art. 2º*** *A Superintendência de Segurança Urbana e Prevenção à Violência, passa a denominar-se* ***Guarda Civil Municipal - GCM, autarquia pública, vinculada à Secretaria Municipal de Ordem Pública - SEMOP****, a ser comandada por um Inspetor Geral, e tem por finalidade planejar, coordenar e executar as ações e as atividades de prevenção à violência, proteção e valorização do cidadão e da proteção patrimonial dos bens, serviços e instalações do Poder Público Municipal, com as seguintes áreas de competência:*

Diante deste fato, sabe-se que a Constituição Federal reserva o tratamento de tal temática à inciativa exclusiva do Chefe do Executivo, conforme art. 61, parágrafo 1º, inciso II, e suas alíneas c/c art.84 da Constituição Federal que estabelece:

> ***CF/88 Art. 61.*** *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
> ***§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:***

II - disponham sobre:
***a)** criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
***b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*
(...)
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

*CF/88 **Art. 84.** **Compete privativamente ao Presidente da República**:*
(...)
II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;
III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
VI - dispor, mediante decreto, sobre
***a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos** públicos;*
b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos

Neste mesmo sentido são os arts. 46 c/c 52 da Lei Orgânica do Município ao estabelecer que:

***Art. 46.** A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo*

***Art. 52.** O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, competindo-lhe:*
(...)
II -apresentar Projetos de Lei à Câmara;
(...)
XXI - prover os cargos públicos, contratar, exonerar, demitir, aposentar, colocar em disponibilidade e praticar os demais atos relativos à situação funcional dos seus servidores, respeitado o Estatuto do Funcionário Público e as prescrições legais;
(...)
XXXVIII - dispor sobre a estrutura e organização dos órgãos da administração municipal, mediante autorização da Câmara Municipal;

CONCLUSÃO

Ex-positis, *data máxima vênia,* em virtude dos fundamentos expostos opino pela **inconstitucionalidade** e **ilegalidade** do presente **Projeto de Lei nº 319/2017**, uma vez que o mesmo não está em consonância com a Constituição e Legislação Federal, a Lei Orgânica do Município de Salvador e o Regimento Interno desta Casa Legislativa e legislações pertinentes, portanto, o nosso parecer é pela **reprovação,** salvo melhor juízo.

Este é o PARECER,

Sala das Comissões 17 de julho de 2017.

Lorena Brandão
Relatora

Paulo Magalhães Júnior

Alfredo Mangueira

Aladilce Souza

J. Carlos Filho

Alexandre Aleluia

Suíca

Praça Thomé de Souza
40.020-010 – Salvador – Bahia – Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

Não por acaso a própria lei municipal 9.070/16 que trata da Guarda Municipal segue esta determinação Constitucional estabelecendo a iniciativa do Chefe do Executivo Municipal para criar o regimento que estabelece as competências e atividades da Guarda ao determinar em seu art.5º que:

*Art. 5º O **desdobramento estrutural das unidades administrativas** citadas nos artigos 3º e 4º, bem como **suas competências e atividades** constarão em regimento, **a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal**.*

Ademais, *data máxima vênia,* observamos ainda ofensa ao art. 188 do Regimento Interno. Isso porque, o quanto pretendido pelo projeto **incidirá em aumento de despesa** violando, portanto, ao dispositivo regimental mencionado restando neste caso excluída a iniciativa do Vereador numa exegese clara da combinação do art. 172 com o art. 188 respectivamente:

***Art. 172.** A iniciativa das leis, **ressalvados os casos de competência exclusiva**, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.*

***Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao **Prefeito, sendo privativa deste** a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou **importem em aumento da despesa ou diminuição da receita**, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores*

Observe-se quanto a isso o parágrafo único do art.1º, todo o art.2º, o art. 3º bem como o 4º e 5º do projeto em analise todos eles incidem obrigatoriamente em aumento de despesa ao Executivo Municipal o que proíbe que a iniciativa do presente projeto de lei seja do Vereador(a) sendo de competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal..

Desta forma, em que pese a essencialidade do projeto e a urgência com a qual a temática deve ser tratada pelo município, o projeto em análise extrapola a legitimidade de propositura do Vereador violando os referidos dispositivos num vício de forma insanável por tratar-se de competência privativa do Prefeito a propositura de projetos que tratem de organização administrativa bem como os que "*importem em aumento da despesa ou diminuição da receita*".

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 350/2017

AUTOR: Daniel Rios
EMENTA: Dispõe sobre a criação de medidas preventivas e orientadoras destinadas a inibir qualquer forma de violência aos professores da rede municipal de ensino e dá outras providencias.
RELATORA: LORENA BRANDÃO

PARECER

Trata-se de análise quanto à legitimidade e legalidade referente ao presente **Projeto de Lei nº** 350/2017 de autoria do nobre Vereador Daniel Rios que **"Dispõe sobre a criação de medidas preventivas e orientadoras destinadas a inibir qualquer forma de violência aos professores da rede municipal de ensino e dá outras providencias"**.

Conforme o art. 68, inciso II do Regimento Interno desta Casa (Resolução 910/91) compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e quanto a técnica legislativa aplicada, *in verbis:*

Art. 68 – (...)
***II** - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*

***a)** manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*

***b)** elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno;*

É relevante ressaltar o trabalho realizado pela Coordenação das Comissões e do Setor de Análise e Pesquisa de forma criteriosa, aplicando técnica detalhada e análise aprimorada, em cumprimento ao quanto disposto no §10 do art. 68 do Regimento interno que diz:

> ***Art. 68 – (...)***
> ***§ 10.*** *A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final já receberá a proposição com a informação dada pela Coordenação das Comissões, quanto à existência ou inexistência de outra ou outras iguais ou semelhantes e considerações gerais acerca da adequação da técnica legislativa.*

O Relatório fruto do Setor de Análise e Pesquisa colaborou para a fundamentação e emissão deste Parecer no sentido de não ter encontrado nenhuma duplicidade referente à matéria.

Em que pese a importância da temática observamos ofensa ao art. 188 do Regimento Interno. Isso porque, o quanto pretendido pelo projeto incidirá obrigatoriamente em aumento de despesa, especialmente arts. 2º II, 3º, 5º e 6º, violando, portanto, ao dispositivo regimental mencionado restando neste caso excluída a inciativa do Vereador numa exegese clara da combinação do art. 172 com o art. 188 respectivamente:

> ***Art. 172.*** *A iniciativa das leis,* ***ressalvados os casos de competência exclusiva****, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.*
>
> ***Art. 188.*** *A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao* ***Prefeito, sendo privativa deste*** *a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou* ***importem em aumento da despesa ou diminuição da receita,*** *ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores*

Desta forma, em que pese a importância do assunto, o projeto em análise extrapola a legitimidade de propositura do Vereador violando os referidos dispositivos num vício de forma insanável por tratar-se de competência privativa do Prefeito a propositura de projetos que "*importem em aumento da despesa ou diminuição da receita*".

CONCLUSÃO

Ex-positis, *data máxima vênia,* em virtude dos fundamentos expostos opino pela **inconstitucionalidade** e **ilegalidade** do presente **Projeto de Lei nº 350/2017**, uma vez que o mesmo não está em consonância com a Constituição e Legislação Federal, a Lei Orgânica do Município de Salvador e o Regimento Interno desta Casa Legislativa e legislações pertinentes, portanto, o nosso parecer é pela **reprovação,** salvo melhor juízo.

Este é o PARECER,

Sala das Comissões 17 de julho de 2017.

Lorena Brandão
Relatora

Paulo Magalhães Júnior

Alfredo Mangueira

Aladilce Souza

J. Carlos Filho

Alexandre Aleluia

Suíca

Praça Thomé de Souza
40.020-010 – Salvador – Bahia – Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 376/2017

AUTOR DO PROJETO – VEREADOR FELIPE LUCAS

RELATOR: VEREADOR ALFREDO MANGUEIRA

EMENTA: "Dispõe sobre a inclusão dos nomes dos vereadores, autores dos Projetos de Lei na Edição e publicação das leis, no Município de Salvador".

PARECER

A Constituição da República Federativa do Brasil é muito clara em seus princípios Fundamentais, logo em seu Artigo 2º quando dispõe **"São Poderes da União independente e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Esse princípio é replicado na Constituição do Estado da Bahia, LOM e Regimento Interno não cabendo a essa Casa a iniciativa de determinar ao Chefe de outro Poder como deve proceder em assunto administrativo de sua exclusiva alçada".**

Apesar do objetivo de valorização do Poder Executivo, poderá S.Exª sugerir a matéria ao Presidente do Legislativo para dar o devido destaque no DOL, da matéria ou mesmo da Lei sancionada destacando seu Autor.

VOTO

Por ferir o princípio da autonomia dos Poderes opino pela INCONSTITUCIONALIDADE E REJEIÇÃO do PLE 376/2017.

Sala da Comissões, em 23 de agosto de 2017.

Alfredo Mangueira
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 381/2017

AUTOR DO PROJETO VEREADOR JOCEVAL RODRIGUES

RELATOR: VEREADOR ALFREDO MANGUEIRA

EMENTA: "Dispõe sobre a contratação de trabalhadores idosos por empresas privadas, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências".

PARECER

O artigo 22 I da CRFB é claro ao dispor sobre a privacidade da União para Legislar sobre o Direito do Trabalho, não cabendo a ouro ente federado legislar sobre a matéria.

Como também é vedado ao Poder Legislativo a iniciativa de Leis que contenham incentivos fiscais, redução de receita ou aumento de despesas, e outras punições previstas no Artigo 2º do Projeto de Lei, com base no não cumprimento no disposto em seu Artigo 1º, fica inviável a tramitação do PLE nesta Casa Legislativa.

VOTO

Por tudo exposto, especialmente por contrariar a CRFB, opino PELA REJEIÇÃO do PLE 381/2017.

Sala da Comissões, em 23 de agosto de 2017.

ALFREDO MANGUEIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 395/2017

AUTORA DO PROJETO – VEREADORA ROGÉRIA SANTOS

RELATOR: VEREADOR ALFREDO MANGUEIRA

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais do Município de Salvador afixarem em suas sedes, placas informativas da CODECON, e dá outras providencias".

PARECER

A matéria em questão, pela sua similitude com o Substitutivo ao PLE 246/2014 e considerando-se que a matéria diz respeito a órgão de missão praticamente semelhante, sendo uma jurisdição Estadual e outro de jurisdição municipal, e considerando que entendemos tratar-se de vício não sanável pela semelhança dos Projetos, opinaremos pela rejeição e arquivamento do PLE, considerando o critério cronológico da apreciação dos Projetos, sugerindo a autora que proponha emenda em pedido de vista na justificativa ao PLE 246, incluindo no mesmo o CODECON.

VOTO

Pelo exposto no relatório acima, opino PELA REIJEIÇÃO do PLE 395/2017.

Sala da Comissões, em 23 de agosto de 2017.

Alfredo Mangueira
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI N: 400/2017

Autor: Vereador Igor Kannário

Ementa: Dispõe sobre medidas suplementares de orientação ética e moral, inibindo a participação de licitantes envolvidos em práticas de corrupção, nos procedimentos licitatórios do Município de Salvador, e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da Resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se, a seguir, o teor do referido artigo do Regimento Interno desta Câmara:

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
>
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
>
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
>
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno

O presente projeto de lei, de autoria do vereador Igor Kannário, institui o projeto que dispõe de medidas que visam inibir a participação de licitantes envolvidos em práticas de corrupção nos procedimentos licitatórios do Município de Salvador.

É o que se passa a expor.

Análise:

A presente proposição legislativa trata de matéria referente à normas licitatórias e "medidas suplementares de orientação ética e moral". Contudo, como será demonstrado, não é possível acolher o projeto em virtude de usurpação de competência *privativa* da União em legislar sobre normas gerais de licitação e sanções penais, além de abarcar na redação da presente proposição conteúdo que não comina em efeitos normativos.

O art 1º do projeto apresentado fixa normas que, ao serem expostas no art. 3º, não trazem consequência jurídica, sendo uma norma que em nada obriga o cumprimento dos potenciais licitantes, haja vista que não trazem sanção na sua estrutura normativa. E, conforme se verifica no parágrafo primeiro, ainda que se afirme que no parágrafo único do art.1º que não se deixará de aplicar as normas editadas pela União, a natureza jurídica do projeto não se altera pela redação do artigo, mas somente através do seu processo legislativo, que não ocorreu como a Lei determina. Isso porque as previsões trazidas já estão previstas nas Lei Geral de Licitação (8666/93) e Constituição Federal.

O "padrão ético e moral" exigido ao poder público municipal já está expressamente previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal e Lei 8666/93 e que somente podem ser moral e ética *jurídica*, conforme lição de Celson Antônio Bandeira de Mello, a seguir:

> "De acordo com ele, a Administração e seus agentes tem de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio direito, configurando ilicitude que assujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto, tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição."
>
> (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, São Paulo, 2014, 31ª edição, p.122)

E arremata:

> "[...] o princípio da moralidade não é uma remissão à moral comum, mas está reportado aos valores morais albergados nas normas jurídicas".
>
> (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, São Paulo, 2014, 31ª edição, p.123)

Os conceitos trazidos no art. 3º do presente projeto acaba criando regras gerais ao tipificar condutas que, quando não descritas na Lei Geral de Licitações (8666/93), são tipos penais. Se já há conceito determinado na Lei Geral e/ou tipificado no Código Penal, não pode o Município legislar sobre o mesmo tema ou objeto, o projeto de lei não pode prosseguir seu curso legislativo, em decorrência de insconstitucionalidade formal, por haver determinação de competências já repartidas na Constituição, que conferiu este múnus privativamente à União.

Ao analisar os conceitos trazidos no projeto de lei apresentado, percebe-se que há descrição de condutas que são positivadas no ordenamento jurídico brasileiro como tipos penais, de acordo os crimes previstos no Capítulo III do Título X e Capítulo I do Título XI do Código Penal, conforme os artigos 297, 298, 299 e 300, e 312, 316, 317, 319, 321 e 322, respectivamente.

Vale apresentar, ainda. um cotejo demonstrando a correspondência dos conceitos do projeto apresentado, que usurpam a competência privativa da União, e as normas (tipos penais) já previstas na Lei Geral de Licitações. Veja-se alguns exemplos, abaixo:

> Art. 3º Para efeito das disposições previstas no art. 2º desta Lei, os conceitos serão os seguintes:
>
> I - Prática de corrupção: é a oferta, a doação, o recebimento, a troca ou a solicitação de bem móvel ou imóvel com o objetivo de obter vantagem ou influência ilícita decorrente de ação ou omissão de agente público, fornecedor ou "terceirizado" no processo de aquisição ou execução do contrato administrativo; → *Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.* (Lei 8666/93)
>
> III - Prática conspiratória: é o esquema ou arranjo entre dois ou mais concorrentes, com ou sem conhecimento de agentes públicos destinado a estabelecer os preços das propostas a níveis não competitivos; → *Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.* (Lei 8666/93)
>
> V – Prática obstrutiva consiste:
> a) no ato de destruir; falsificar, alterar ou esconder intencionalmente provas materiais para a investigação ou oferecer informações falsas aos investigadores com o objetivo de impedir a investigação do Órgão ou entidade sobre alegações de corrupção, fraude coerção ou conspiração; → *Art. 98. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.* (Lei 8666/93)
>
> b) em ameaçar, assediar ou intimidar qualquer parte envolvida visando a impedir a liberação de informações ou conhecimentos que sejam relevantes para a investigação; → *Art. 95. Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento devantagem de qualquer*

tipo: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.
Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida. (Lei 8666/93)

Desse modo, não é imprescindível nem juridicamente possível a regulação ou a determinação de conceitos por lei municipal dos tipos penais previstos na Lei 8666, por que é de competência privativa da União legislar sobre direito penal ou normais gerais de licitações. Senão, veja-se:

> Art. 22. Compete ***privativamente à União legislar*** sobre:
> **I** - direito civil, comercial, **penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
> [...]
> **XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios**, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Por fim, o presente projeto não atende à norma da Lei Complementar 95/98 prevista no art. 8, caput, ao determinar que a lei apresentada, que não é de pequena repercussão por trazer normas que alterem as regras licitação, produzirá efeitos a partir da data de publicação. Leia-se o artigo mencionado:

> Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

Voto:

Face ao exposto opino pela **REJEIÇÃO** do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2017.

Alexandre Aleluia
Vereador – Partido Democratas

RECEBI
EM 11/09/17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 405/2017

AUTORA DO PROJETO VEREADORA ROGÉRIA SANTOS

RELATOR: VEREADOR ALFREDO MANGUEIRA

EMENTA: "Dispõe sobre a alteração do inciso II do Artigo 4º da Lei nº4.575, de 08 de julho de 1992, que institui o Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, e dá outras providências"

PARECER

O artigo 167 da CRFB, veta: I a vinculação da Receita não incluídas na lei Orçamentária anual. II a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. Portanto, a proposta de reverter 30% da receita do valor da multa em confecção de material educativo de proteção e defesa do consumidor contraria este princípio constitucional. Por outro lado, o Regimento Interno em seu Artigo 188 veta ao Poder Legislativo a iniciativa de certas Lei, sendo privativa do Prefeito: ***"a iniciativa de Leis que disponham sobre a matéria financeira....., aumentam despesas ou diminuição de receita"***. Caso onde se enquadra o referido Artigo 1º- II do Projeto em comento.

VOTO

Por contrariar a legislação nos itens apontados no relatório acima, opino PELA REJEIÇÃO do PLE 405/2017.

Sala da Comissões, em 23 de agosto de 2017.

ALFREDO MANGUEIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 402/2017

AUTORA DO PROJETO VEREADORA ROGÉRIA SANTOS

RELATOR: VEREADOR ALFREDO MANGUEIRA

EMENTA: "Dispõe sobre a alteração da Lei nº 8.624, de 03 de julho de 2014, e dá outras providências".

PARECER

O PLE em comento aparenta ter objetivo de alterar artigos da Lei 8624/14 entre eles o Artigo 14. Ocorre que S. Ex.ª repete a mesma redação da Lei em vigor e no seu inciso V substitui "pessoas com câncer, quando encaminhados a outras especialidades médicas, por: cuidadores de idosos e todos aqueles que tenham sob a sua responsabilidade pessoas com necessidades de cuidados especiais, pessoas com deficiência". Sem analise do mérito, mas entendendo ambas as situações serem merecedoras da atenção dos Poderes Públicos confesso não ter entendido a proposição. Por outro lado, o Projeto fere a Lei Complementar 95/98 alterada pela L/C 107/2001, ao não fixar a data de sua vigência. (Artigo 8º).

VOTO

Pelo exposto no relatório deste Parecer opinamos PELA REJEIÇÃO do PLE 402/2017.

Sala da Comissões, em 23 de agosto de 2017.

ALFREDO MANGUEIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 412/2017

AUTOR DO PROJETO – VEREADOR HÉLIO FERREIRA

RELATOR: VEREADOR ALFREDO MANGUEIRA

EMENTA: "Fixa o horário de intervenção municipal para realização de obras de manutenção asfáltica no município de Salvador, e dá outras providências ".

PARECER

A proposta contida do PLE de autoria do ilustre Vereador HÉLIO FERREIRA, transcende a competência desta Casa Legislativa sua proposição, por tratar-se de matéria de exclusiva iniciativa do Poder Executivo, a quem compete definir o horário de funcionamento dos serviços públicos municipais a ele diretamente subordinados.

Na técnica redacional, registramos também a ofensa à Lei Complementar 95/98 alterada pela Lei Complementar 107/2001- Artigo 9º, ao não citar no Artigo 4º do PLE, expressamente as leis a serem revogadas.

VOTO

Diante do exposto, por contrariar o Artigo 188 do Regimento Interno, considerando que a medida proposta representa acréscimo de despesa por trabalho noturno não mensurado pelo ilustre proponente e a Lei Complementar citada, opino PELA REJEIÇÃO do PLE 412/2017.

Sala da Comissões, em 30 de agosto de 2017.

Alfredo Mangueira
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 512/2013

AUTOR: Trindade
EMENTA: Dispõe sobre a realização de teste de dosagem de alcoolemia ("teste do bafômetro") pelos motoristas do Sistema de Transporte Público, motoristas de caminhões de coleta de lixo, táxis e vans de transporte alternativo, no âmbito do município de Salvador, e dá outras providências.
RELATORA: LORENA BRANDÃO

PARECER

Trata-se de análise quanto à legitimidade e legalidade referente ao presente **Projeto de Lei nº** 512/2013 de autoria do nobre Vereador Trindade que **"Dispõe sobre a realização de teste de dosagem de alcoolemia ("teste do bafômetro") pelos motoristas do Sistema de Transporte Público, motoristas de caminhões de coleta de lixo, táxis e vans de transporte alternativo, no âmbito do município de Salvador, e dá outras providências"**.

Conforme o art. 68, inciso II do Regimento Interno desta Casa (Resolução 910/91) compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e quanto a técnica legislativa aplicada, *in verbis:*

> ***Art. 68** – (...)*
> ***II** - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*
>
> ***a)** manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*
>
> ***b)** elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno;*

É relevante ressaltar o trabalho realizado pela Coordenação das Comissões e do Setor de Análise e Pesquisa de forma criteriosa, aplicando técnica detalhada e análise aprimorada, em cumprimento ao quanto disposto no §10 do art. 68 do Regimento interno que diz:

> ***Art. 68** – (...)*
> ***§ 10.** A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final já receberá a proposição com a informação dada pela Coordenação das Comissões, quanto à existência ou inexistência de outra ou outras iguais ou semelhantes e considerações gerais acerca da adequação da técnica legislativa.*

O Relatório fruto do Setor de Análise e Pesquisa colaborou para a fundamentação e emissão deste Parecer e acrescentamos que não há nenhum vício em relação à técnica legislativa do presente projeto nos termos da Lei Complementar federal nº 95/98.

Percebe-se que há cumprimento com relação à competência municipal prevista no art. 30, I da Constituição Federal e art. 7º, I da Lei Orgânica do Município que estabelecem respectivamente:

> ***CF/88 Art. 30.** Compete aos Municípios:*
> ***I** - legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> ***LOM Art. 7º** Ao Município do Salvador compete:*
> ***I** - dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Não resta dúvida também quanto à competência do Poder Legislativo em tramitar esta proposta nos termos de um processo legislativo conforme previsão da Lei Orgânica em seu art. 44 e seguintes c/c art. 177 e seguintes do Regimento Interno.

Entretanto, em que pese a urgência e importância do tema, ao qual nos filiamos, apesar da competência municipal e da competência desta casa em tramitar o projeto, percebe-se que existe uma lei municipal (Lei nº 8.293/2012) que trate de forma mais genérica inclusive englobando o disposto nesse presente projeto.

Isso porque, o quanto pretendido pelo projeto incidirá em aumento de despesa violando, portanto, ao dispositivo regimental mencionado restando neste caso excluída a inciativa do Vereador numa exegese clara da combinação do art. 172 com o art. 188 respectivamente:

> ***Art. 172.** A iniciativa das leis, **ressalvados os casos de competência exclusiva**, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.*

> ***Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao **Prefeito, sendo privativa deste** a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou **importem em aumento da despesa ou diminuição da receita,** ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores*

Desta forma, em que pese haver nos autos um parecer desta Comissão do ano de 2013 (fls 5 a 9) aprovando o presente projeto, como o mesmo nos retorna para nosso parecer, discordamos, *data máxima vênia*, com o parecer anterior por, como demonstrado, entender que o projeto em análise extrapola a legitimidade de propositura do Vereador violando os referidos dispositivos num vício de forma insanável por tratar-se de competência privativa do Prefeito a propositura de projetos que "*importem em aumento da despesa ou diminuição da receita*".

CONCLUSÃO

Ex-positis, *data máxima vênia*, em virtude dos fundamentos expostos opino pela **inconstitucionalidade** e **ilegalidade** do presente **Projeto de Lei nº 512/2013**, uma vez que o mesmo não está em consonância com a Constituição e Legislação Federal, a Lei Orgânica do Município de Salvador e o Regimento Interno desta Casa Legislativa e legislações pertinentes, portanto, o nosso parecer é pela **reprovação,** salvo melhor juízo.

Este é o PARECER.

Sala das Comissões 17 de julho de 2017.

Lorena Brandão
Relatora

Paulo Magalhães Júnior

Alfredo Mangueira

Aladilce Souza

J. Carlos Filho

Alexandre Aleluia

Suíca

Praça Thomé de Souza
40.020-010 – Salvador – Bahia – Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CCJ

PARECER AO PLE – 623/2013
AUTOR – VEREADOR JOCEVAL RODRIGUES
EMENTA – INSTITUI OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS REGIONALIZADOS PARA OS CARGOS DAS SECRETAIAS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO.
RELATOR – VEREADOR ALFREDO MANGUEIRA

PARECER

Com a máxima vênia do ilustre Relator que emitiu parecer na legislatura passada, entende este Relatór que, não compete a este Poder obrigar outro Poder a fazer algo que ele já é obrigado a fazer constitucionalmente, bem como a designação de preenchimento de vagas setoriais, atribuição exclusiva do Poder Executivo, independente de lei que o determine a fazer – Art. 188 da Resolução 910/91 e suas alterações.

DO VOTO

Diante do exposto e considerando o decurso de tempo entre a proposta e sua tramitação, por contrariar a legislação supra indicada, opino pela **REJEIÇÃO** do PLE 623/2013.

Sala das Comissões, em 03 de julho de 2017.

Alfredo Mangueira
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 824/2013

AUTOR DO PROJETO VEREADOR CARLOS MUNIZ

RELATOR: VEREADOR ALFREDO MANGUEIRA

EMENTA: "Dispõe sobre a isenção de pagamento do estacionamento rotativo "Zona Azul" aos veículos de oficiais de Justiça que estiverem cumprindo mandato judicial no âmbito Municipal ".

PARECER

A matéria proposta no PLE em análise mesmo considerando sua pertinência, há de convir ser necessária investimento de outro Poder para controle com participação do Poder judiciário, algo que excede os limites constitucionais e Regimentais, contrariando os princípios da independência dos Poderes, Artigo 2º da CRFB e artigo 188 do Regimento Interno.

VOTO

Por contrariar a Legislação indicada, opino PELA REJEIÇÃO do PLE 824/2013.

Sala da Comissões, em 03 de julho de 2017.

ALFREDO MANGUEIRA
Relator

Praça Thomé de Souza, s/nº, Centro – Salvador – Bahia
CEP: 40.020-010 / Tel:. 3320-0100 / www.cms.ba.gov.br



PROGRAMAÇÃO

TV CÂMARA SALVADOR
FUNDAÇÃO COSME DE FARIAS

Assista à TV Câmara Salvador pelo canal 10 da Sim TV e pelo canal aberto 61.4, em sinal digital.

Quarta-feira, 27 de Setembro de 2017

	PROGRAMA	Sinopse
12h00	QUEM FAZ O QUÊ - GARI	Confira na reportagem de Ayana Simões esta importante profissão responsável pela limpeza das cidades.
12h23	SOM NA CAIXA - IRMÃO KABRAL	O artista apresenta a composição autoral "Doce Obsessão", sucesso gravado pelo grupo Cheiro de Amor.
12h26	PASSAPORTE DE SERVIÇOS - PERSONAL STYLIST	Osvaldo Lyra, Mia Lopes e André Luís vão em shopping da cidade em busca de roupas com formas ideais.
12h50	GOSTO, DETESTO - FILME DE TERROR	Veja o que pensa o povo sobre estes filmes com enredos negativos que visam assustar os espectadores.
12h53	EXTRA-ORDINÁRIO - JOSÉ EDUARDO (BOCÃO)	"Novas Formas de Comunicação" é pauta entre os jornalistas José Eduardo, Osvaldo Lyra e Liana Cardoso.
13h16	SOM NA CAIXA - FELIPE BARROS	Em acústico de voz e violão ouça a composição "Papel Machê", lançada pelo artista João Bosco em 1984.
13h19	QUEM FAZ O QUÊ - POLÍCIA MILITAR	Conheça mais sobre a corporação secular da Polícia Militar da Bahia em reportagem de Rogério Aquino.
13h42	GOSTO, DETESTO - FELICIDADE EM REDE SOCIAL	A repórter Jaqueline Assemany confere o que o povo pensa sobre "Exposição de Felicidade na Rede Social".
13h45	ADIVINHA ONDE É? - PALÁCIO RIO BRANCO	A repórter Patrícia Narriman confere com a população na rua quem conhece esta construção neoclássica.
14h08	CÂMARA PRÁTICA - LIBRA	André Luís aprende a "Linguagem de Sinais", com o professor José Alcides, no Centro de Cultura da Câmara.
14h11	SEM PEGADA - VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER II	Mia Lopes e os psicólogos Romero Magalhães e Silvana Bartilotti em análise do tema "O que é abuso? ".
14h30	SOM NA CAIXA - DANILO FONSECA	Veja hoje o músico apresentando-se no programa "Som na Caixa" com a composição autoral "Jangadeiro".
14h33	EM PAUTA - AO VIVO	Confira no programa um breve bate-papo ao vivo antes da Sessão Ordinária, com os mais diversos assuntos da cidade, ao vivo, direto do Plenário Cosme de Farias na Câmara Municipal de Vereadores de Salvador.
15h00	SESSÃO ORDINÁRIA - AO VIVO	Confira a transmissão ao vivo da Sessão Ordinária, diretamente do Plenário da Câmara Municipal de Salvador. Nesta sessão, os vereadores irão debater diversos assuntos de interesse da cidade de Salvador.
17h00	EXTRA-ORDINÁRIO - DEP. ÂNGELO CORONEL	"Os Desafios da Nova TV Pública" é pauta entre Osvaldo Lyra, Liana Cardoso e o presidente da Assembleia Legislativa da Bahia (ALBA), Deputado Ângelo Coronel (PSD), em entrevista no estúdio novo da TV Câmara.
17h23	SOM NA CAIXA - VERÔNICA DUMAR	A cantora apresenta-se hoje no programa "Som na Caixa" com a composição "Bahia de Sonhos Dourados".
17h26	PASSAPORTE DE SERVIÇOS - HEMOBA	Confira a repórter Ayana Simões em visita à Fundação de Hematologia e Hemoterapia da Bahia (HEMOBA).
17h50	OPINIÃO - SITUAÇÃO POLÍTICA DA VENEZUELA	Conheça o ponto de vista do cientista social Roderick Navarro com o tema "Situação Política da Venezuela".
17h53	EXTRA-ORDINÁRIO - DRA. SUELI CARNEIRO	"Oportunidades no Cenário Atual" é pauta entre a filósofa e ativista Sueli Carneiro e a repórter Mia Lopes.
18h16	SOM NA CAIXA - RICARDO BARÃO	O artista interpreta hoje a música "Bem Que Se Quis", versão de sucesso na voz de Marisa Monte em 1989.
18h20	ADIVINHA ONDE É? - CENTRO GEMOLÓGICO	Liana Cardoso visita o Centro Gemológico da Bahia (CGB), único laboratório de certificação e autenticidade de pedras preciosas do Norte-Nordeste, guiada por Geraldino Almeida Filho, administrador deste local.
18h43	GOSTO, DETESTO - CAFÉ	Ticiane Bicelli foi conferir a preferência do povo em relação a este grão e bebida muito popular no Brasil.
18h48	ARTE EM TODA PARTE - BALLET E MÚSICA	O bailarino Jean Magalhães com duo de violonistas Adriano Oliveira e Eduardo Brandão interagem entre Mia Lopes e Osvaldo Lyra ao som de clássicos como "Für Elise (Beethooven) ", tocado em ritmo de samba.
19h10	CÂMARA PRÁTICA - TOM PARA MAQUIAGEM	Identifique o modo de "descobrir o tom da pele " e assim produzir a forma ideal de "realizar a maquiagem".
19h13	OPINIÃO - REGULAMENTAÇÃO DE AMBULANTES	Conheça sobre o tema com o secretário Marcos Passos da SEMOP (Secretaria Municipal de Ordem Pública).

*** Programação sujeita a alteração sem aviso prévio.**